



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

ANA BEATRIZ MENDES SIMON MACHADO VITOR

**AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024: ANÁLISE JURÍDICA DO PACOTE  
ANTIFEMINICÍDIO**

SÃO PAULO

2025

ANA BEATRIZ MENDES SIMON MACHADO VITOR

**AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024: ANÁLISE JURÍDICA DO PACOTE  
ANTIFEMINICÍDIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Motauri Ciocchetti de Souza.

SÃO PAULO

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

V845 Vitor, Ana Beatriz Mendes Simon Machado  
As alterações da Lei nº 14.994/2024: Análise Jurídica do  
Pacote Antifeminicídio. / Ana Beatriz Mendes Simon Machado  
Vitor. -- São Paulo: [s.n.], 2025.  
66p. ; cm.

Orientador: Motauri Ciocchetti de Souza.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,  
2025.

1. Lei nº 14.994/2024. 2. Pacote Antifeminicídio. 3.  
Políticas Públicas. 4. Violência contra a mulher. I. Souza,  
Motauri Ciocchetti de . II. Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação  
em Direito. III. Título.

CDD

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais, pelo amor e incentivo incondicionais e, sobretudo, por me proporcionarem as condições necessárias para a realização dos meus sonhos. Vocês são minhas maiores inspirações.

Aos meus irmãos, que me inspiram a lutar por um futuro mais justo e cheio de possibilidades.

Meus agradecimentos se estendem à minha família, por serem minha rede de apoio e celebrarem comigo todas as minhas conquistas.

Ao meu companheiro de vida, Gabriel, pela parceria constante, pelo amor, apoio e por trazer alegria e leveza aos momentos mais desafiadores da graduação.

Agradeço também aos meus amigos de São Paulo, Taubaté e Botucatu. Que sorte a minha tê-los comigo ao longo dessa trajetória. Como nos lembra Clarice Lispector: “quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado com certeza vai mais longe”.

Especial agradecimento ao Professor Doutor Motauri Ciocchetti de Souza, não apenas pela orientação na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, mas também pelo acompanhamento ao longo de todos os semestres da disciplina de Direito Penal, área pela qual tenho grande admiração, muito em virtude de seus ensinamentos. É, para mim, motivo de muito orgulho ter sido sua aluna e, agora, orientanda.

Agradeço também à Professora Doutora Valéria Diez Scarance Fernandes. Sua atuação comprometida na defesa dos direitos das mulheres é fonte constante de inspiração, reafirmando diariamente a importância do engajamento com a transformação social. Além de me inspirar, seus ensinamentos foram imprescindíveis para a consolidação do meu interesse pela temática de gênero, que orientou a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estendo meus agradecimentos ao GEVID Oeste – Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica –, cuja atuação incansável na promoção da justiça de gênero é verdadeiramente inspiradora. Aprendo diariamente com sua equipe e me encanto pela forma comprometida, sensível e competente com que se dedicam à proteção de milhares de vítimas. Foi através dessa convivência que reconheci, com ainda mais clareza, o valor e a urgência da luta pelos direitos das mulheres, um compromisso que carrego com convicção desde então.

Por fim, minha mais profunda admiração e gratidão a todas as mulheres que, com coragem e resiliência, continuam resistindo diariamente.

*“Watch me, I swear I’ll  
Dance in the shadow of a man”*

Lady Gaga

## RESUMO

VITOR, Ana Beatriz Mendes Simon Machado. **As alterações da Lei nº 14.994/2024: Análise Jurídica do Pacote Antifeminicídio.**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar juridicamente as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio, que modificou o Código Penal com a finalidade de intensificar a resposta estatal à violência contra a mulher. Inicialmente, examinam-se os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na promoção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero, em especial a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, que estabelecem parâmetros de proteção e prevenção. Na sequência, apresenta-se a evolução legislativa da proteção feminina no ordenamento jurídico brasileiro, desde a promulgação da Lei Maria da Penha e a posterior inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio, até a recente edição do Pacote Antifeminicídio. Em seguida, discute-se a compatibilidade das alterações com o princípio constitucional da isonomia e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, destacando-se os avanços e as limitações do modelo predominantemente punitivista adotado pelo legislador. Posteriormente, analisam-se as principais alterações do Pacote Antifeminicídio, como a tipificação do feminicídio como crime autônomo, o endurecimento das sanções de crimes correlatos e as modificações na Lei de Execução Penal e na Lei Maria da Penha. Por fim, avalia-se se a resposta punitivista adotada pelo legislador revela-se eficaz na proteção das mulheres e na redução dos índices de feminicídio, se constitui apenas uma medida de caráter simbólico ou, ainda, se exige o fortalecimento de políticas públicas articuladas e contínuas.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.994/2024; Pacote Antifeminicídio; Políticas Públicas; Violência contra a mulher.

## ABSTRACT

VITOR, Ana Beatriz Mendes Simon Machado. **Law No. 14.994/2024 Amendments: Legal Analysis of the Anti-Femicide Package.**

This undergraduate thesis aims to legally analyze the changes introduced by Law No. 14,994/2024, known as the Anti-Femicide Package, which amended the Penal Code with the aim of strengthening the state's response to violence against women. First, we examine Brazil's international commitments to promoting women's rights and combating gender-based violence, in particular the Belém do Pará Convention and CEDAW, which establish parameters for protection and prevention. Next, the legislative evolution of women's protection in the Brazilian legal system is presented, from the enactment of the Maria da Penha Law and the subsequent inclusion of femicide as a qualifying factor for homicide, to the recent edition of the Anti-Femicide Package. Next, the compatibility of the changes with the constitutional principle of equality and with Brazil's international commitments is discussed, highlighting the advances and limitations of the predominantly punitive model adopted by the legislature. Subsequently, the main changes in the Anti-Femicide Package are analyzed, such as the classification of femicide as an autonomous crime, the toughening of penalties for related crimes, and the modifications to the Criminal Enforcement Law and the Maria da Penha Law. Finally, it is assessed whether the punitive response adopted by the legislator proves effective in protecting women and reducing femicide rates, whether it is merely a symbolic measure, or whether it requires the strengthening of coordinated and continuous public policies.

**Key Words:** Anti-Femicide Package; Gender-Based Violence; Law No. 14.994/2024; Public Policies.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF - Constituição Federal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPMI-VCM – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social

DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

INPOVID – Programa de Intervenção Policial em Ocorrências de Violência Doméstica

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO À MULHER</b> .....	<b>12</b>
1.1. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW).....	12
1.2. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....	14
1.3. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) .....	16
1.4. PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024) .....	18
<b>2. O TRATAMENTO JURÍDICO DO FEMINICÍDIO ANTES DA LEI Nº 14.994/2024</b> .....	<b>20</b>
2.1. LEI Nº 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO) .....	21
2.2. LEI Nº 13.771/2018 .....	24
<b>3. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA</b> .....	<b>25</b>
3.1. A ISONOMIA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL .....	25
3.2. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA LEI Nº 14.994/2024 À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....	29
<b>4. ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 14.994/2024</b> .....	<b>32</b>
4.1. ARTIGO 92 DO CÓDIGO PENAL - EFEITOS EXTRAPENAIIS ESPECÍFICOS DA CONDENAÇÃO .....	32
4.2. ARTIGO 121-A DO CÓDIGO PENAL - FEMINICÍDIO.....	34
4.3. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL - LESÃO CORPORAL.....	37
4.4. ARTIGO 141 DO CÓDIGO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA.....	39
4.5. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - AMEAÇA .....	40
4.6. DEMAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.994/2024.....	42
4.6.1. Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688/1941) – Artigo 21: Vias de fato .....	42
4.6.2. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) – Direitos do preso, transferência, sistema progressivo e monitoramento eletrônico .....	43
4.6.3. Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) – Rol de crimes hediondos .....	45
4.6.4. Artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) - Descumprimento de medidas protetivas.....	45
<b>5. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO COMPLEMENTO ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.994/2024</b> .....	<b>46</b>
5.1. A INSUFICIÊNCIA DO AUMENTO DE PENAS COMO RESPOSTA ISOLADA .....	46
5.2. A RELEVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ARTICULADAS E CONTÍNUAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	50
5.2.1. Políticas públicas voltadas à educação .....	50
5.2.2. Políticas públicas voltadas ao rompimento do ciclo da violência .....	52
5.2.3. Políticas públicas voltadas à avaliação de risco.....	53
5.2.4. Políticas públicas de resposta à violência.....	55
5.2.5. Redes de atendimento e proteção integrada .....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura um fenômeno complexo e multifacetado, enraizado em dinâmicas sociais e sustentado por estruturas históricas e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero ao longo dos séculos. Esse quadro decorre de uma cultura patriarcal que, ao longo da história, legitimou diferentes formas de discriminação e violência contra as mulheres. Nesse contexto, o feminicídio representa o ápice desse ciclo de violências, manifestando-se como a expressão mais extrema da desigualdade de gênero.

Em resposta a essa problemática, foram adotados compromissos internacionais de combate à violência contra a mulher, com destaque para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Em âmbito nacional, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi elaborada como resposta às referidas recomendações internacionais e às demandas da sociedade civil, tornando-se o principal marco legislativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil ao instituir um sistema interdisciplinar de proteção e prevenção.

Posteriormente, em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos, reforçando a necessidade de maior proteção às mulheres diante da desigualdade de gênero estrutural. Apesar desse avanço legislativo, os índices de feminicídio permaneceram elevados nos anos seguintes: entre 2019 e 2023, o número de mulheres vítimas desse crime continuou alto, atingindo 1.463 casos em 2023, o maior registrado desde a tipificação do feminicídio<sup>1</sup>.

Diante desse contexto, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, conhecida como "Pacote Antifeminicídio", em 09 de outubro de 2024. O principal objetivo dessa nova legislação foi tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a pena deste e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, além de estabelecer um conjunto de medidas de repressão.

Nesse sentido, o presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe uma análise jurídica detalhada das alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 no ordenamento penal brasileiro, investigando, inclusive, se a estratégia predominantemente punitivista adotada pelo legislador

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 3 jul. 2025.

revela-se eficaz na proteção das mulheres e na redução dos índices de feminicídio, se constitui apenas uma resposta de caráter simbólico ou, ainda, se exige o fortalecimento de políticas públicas articuladas e contínuas.

## 1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO À MULHER

### 1.1. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada em 18 de dezembro de 1979 pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 03 de setembro de 1981<sup>2</sup>. Seu objetivo central é eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, tanto legal (*de jure*), quanto prática (*de facto*), em todos os âmbitos, incluindo o político, econômico, social e cultural.

A *CEDAW* traz uma definição ampla da “*discriminação contra o sexo feminino*” em seu artigo 1º, que a descreve como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique ou impeça o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos das mulheres, independentemente do estado civil, e com base na igualdade de direitos entre homens e mulheres, *in verbis*:

#### Artigo 1º

*Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.*

Essa definição abrange tanto a discriminação direta quanto a indireta contra as mulheres, podendo ocorrer de forma deliberada ou não, nas esferas legal e prática, envolvendo todos os aspectos da vida pública e privada. Nesse sentido, a forma direta se caracteriza por tratamentos desiguais evidentes entre mulheres e homens. Por sua vez, a indireta decorre de normas ou políticas aparentemente neutras, mas que geram efeitos desproporcionais sobre as mulheres, sem justificativa razoável, apenas por pertencerem ao gênero feminino. Ao contemplar ambas

---

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/cedaw/cedaw.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

as formas, a Convenção se consolida como um marco jurídico internacional essencial para promover a igualdade real — formal e substancial — entre homens e mulheres<sup>3</sup>.

Estruturalmente, a Convenção é constituída por um Preâmbulo e 30 artigos, sendo que os 5 primeiros fornecem um enquadramento geral substantivo da Convenção; do 6<sup>a</sup> ao 16<sup>a</sup> são contemplados direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado; do 17<sup>o</sup> ao 22<sup>o</sup> é estabelecido o papel do Comitê da *CEDAW*; e do 23<sup>o</sup> ao 30<sup>o</sup> são definidas a administração e implementação da Convenção<sup>4</sup>.

Apesar de contar com a adesão de diversos Estados, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é o tratado internacional que apresenta o maior número de reservas por parte dos Estados, sendo relevante ressaltar que a maioria delas está relacionada à igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar com “*argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal*”<sup>5</sup>. Além do artigo 29, os artigos 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 10, 11, 13, 15 e 16 também foram objeto de reservas.

Em âmbito nacional, a *CEDAW* foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981, ratificada, com reservas, em 01 de fevereiro de 1984 e entrou em vigor em 02 de março de 1984<sup>6</sup>. As reservas referem-se aos artigos 15, parágrafo 4<sup>o</sup>, e artigo 16, parágrafo 1<sup>o</sup>, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”. Aquelas relativas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher, em razão do sistema familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1916<sup>7</sup>.

Finalmente em 22 de junho de 1994, a Convenção foi ratificada pelo Brasil sem reservas por meio do Decreto Legislativo nº 26 e promulgada pelo Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002<sup>8</sup>. A *CEDAW* foi posteriormente complementada pela Convenção de Belém do Pará,

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Op. cit.*

<sup>4</sup> Câmara dos Deputados. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, assinada na 34<sup>a</sup> Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, em 18 de novembro de 1979. *Legislação da Mulher*, 4. ed., Brasília, DF, Edições Câmara, p.149-164, 2011.

<sup>5</sup> Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 202.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 mar. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D89460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D89460.htm). Acesso em: 15 mar. 2025

<sup>7</sup> Brasil. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1916**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>8</sup> Brasil. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2025

especialmente no que diz respeito à definição e proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando o escopo da proteção às vítimas.

## 1.2. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, representa um marco fundamental no enfrentamento à violência de gênero no âmbito internacional. Firmada durante a 34ª sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 06 de setembro de 1994<sup>9</sup>, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995<sup>10</sup>, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996<sup>11</sup>.

Dentre suas principais contribuições, destaca-se a definição pioneira de violência contra a mulher, expressamente consolidada em seu artigo 1º, que a conceitua como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, capaz de provocar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público quanto no privado, *in verbis*:

*Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada<sup>12</sup>.*

A partir desse conceito, observa-se que a violência de gênero se caracteriza por atos direcionados às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, ou que as atinjam de maneira desproporcional. Trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer formalmente essa violência como uma manifestação estrutural e sistemática, que transcende barreiras de classe, raça, etnia, religião, idade ou qualquer outra condição.

Insta asseverar que, tanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, quanto a Convenção de Belém do Pará, possuem hierarquia supralegal, ou seja, acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição Federal, tornando

---

<sup>9</sup> Câmara dos Deputados. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, assinada na 34ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de setembro de 1994. Legislação da Mulher, 4. ed., Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 140-148, 2011.

<sup>10</sup> Brasil. **Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

<sup>11</sup> Brasil. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 26 mar. 2025

<sup>12</sup> *Ibid.*

inaplicável legislação infraconstitucional com ela conflitante, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>. Isso porque foram promulgadas antes da Emenda Constitucional nº 45, que conferiu status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados sob o rito do artigo 5º, §3º da Carta Magna, ou seja, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Desse modo, o Supremo reafirmou esse entendimento pela supralegalidade, ressaltando o posicionamento do Ministro Celso de Mello<sup>14</sup>:

A QUESTÃO DA POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER SUPRALEGAL?) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONFEREM A ESSES DIPLOMAS INTERNACIONAIS A CONDIÇÃO DE SUPRALEGALIDADE – POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO) QUE ATRIBUI QUALIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE COM APOIO NA NOÇÃO CONCEITUAL DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE, A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SUBSCRITOS PELO BRASIL OU A QUE O ESTADO BRASILEIRO HAJA ADERIDO – “PACTA SUNT SERVANDA” (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, ARTIGO 26) – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS” CONTRA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO – PRECEDENTES – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (grifos próprios)

Diante dessa hierarquia normativa, impõe-se ao Estado brasileiro, enquanto Estado-Parte, o dever de adotar medidas efetivas para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, nos termos do artigo 7º da Convenção Belém do Pará. Dentre essas obrigações, destacam-se adoção de *“medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”* e o dever de *“estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”* (art. 7º, letras “d” e “f”)<sup>15</sup>.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada como Lei Maria da Penha, constitui uma das principais respostas do Estado brasileiro ao compromisso

<sup>13</sup> Nesse sentido: STF, Pleno, RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.dez.2008; RE 349.703, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03 dez .2008 *Apud* FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 27.

<sup>14</sup> HC 185.051-SC, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10.out.2020, publicado em 22.out.2020 *Apud* FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 27.

<sup>15</sup> Câmara dos Deputados. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada na 34ª Assembleia Geral da Organização dos Estados.

internacional assumido com essa Convenção, refletindo a internalização desses preceitos no ordenamento interno.

### 1.3. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi diretamente influenciada pela condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001. O caso concreto, que envolveu a ineficiência estatal na responsabilização de um agressor por dupla tentativa de feminicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes, tornou-se símbolo da omissão histórica frente à violência doméstica no país.

Apesar da condenação do agressor na Justiça local, ele permaneceu em liberdade por 15 (quinze) anos, em razão da interposição de diversos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri. Diante da ineficiência do Estado em punir a violência doméstica, em 1998 o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelas organizações CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), tornando-se um marco no combate à violência de gênero no Brasil<sup>16</sup>.

Em 2001, a decisão prolatada pela Comissão Interamericana, após 18 (dezoito) anos da prática do crime, condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão na condução do caso, destacando que a tolerância estatal à violência doméstica era sistemática<sup>17</sup>. A Comissão recomendou ao Estado brasileiro, dentre outras medidas, “*prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil*”<sup>18</sup>.

Além de condenar o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, o julgamento evidenciou a violação de tratados ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará<sup>19</sup>, impondo ao Estado a adoção de medidas legislativas e institucionais para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

---

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf). Acesso em: 25 mar. 2025.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Conspiração contra a Impunidade**, Folha de São Paulo, p.A3, 25.nov.02.

<sup>18</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, *Informe 54/01, caso 12.051*, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

<sup>19</sup> *Ibid.*

A condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) exerceu influência direta na construção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no país. Como resposta às recomendações internacionais, foi instituído, por meio do Decreto nº 5.030<sup>20</sup>, um Grupo de Trabalho Interministerial, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com a incumbência de elaborar uma proposta legislativa, além de outros mecanismos destinados à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher. Ressalta-se, ainda, que na exposição de motivos do referido projeto de lei, há destaque expressivo ao caso Maria da Penha, com ênfase nas recomendações feitas pela Comissão Interamericana.

Finalmente em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha<sup>21</sup>, a qual trouxe para o ordenamento jurídico inovações com o objetivo de romper o paradigma de inferioridade da mulher perante a sociedade<sup>22</sup>, criando um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência doméstica ou familiar praticada contra a mulher.

Sua criação, diretamente impulsionada pela repercussão do caso Maria da Penha, teve papel decisivo ao escancarar um padrão estrutural e historicamente invisibilizado de violência de gênero, do qual são vítimas milhares de mulheres. Destaca-se que essa lei representa não apenas um avanço normativo no âmbito interno, como também simboliza um marco na proteção dos direitos das mulheres e no compromisso do Brasil com os tratados internacionais.

Simultaneamente, a projeção internacional do caso tornou-se um marco de resistência, simbolizando a necessidade de romper com a impunidade, a omissão estatal e a naturalização da violência doméstica, ao mesmo tempo em que reforçou o compromisso do Brasil com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW*) e a Convenção de Belém do Pará, no que

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm). Acesso em: 27 mar. 2025.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. **Seção 1, p. 1. 6**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em 27 mar. 2025.

<sup>22</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 12.

se refere à adoção de medidas efetivas para prevenir, punir e erradicar essa grave violação de direitos humanos.

#### 1.4. PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024)

Em que pese a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei nº 11.340/2006 tenham sido essenciais para consagrar a proteção dos direitos das mulheres e estruturar mecanismos de enfrentamento à violência de gênero, os índices de feminicídio no Brasil seguem alarmantes. O Projeto de Lei nº 4.266/2023<sup>23</sup> evidencia essa problemática ao destacar que o país registrou recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022.

A gravidade da situação torna-se ainda mais evidente quando se avalia a evolução dos últimos anos: em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas, das quais 1.330 casos foram registrados como feminicídio; em 2021, foram 3.858 mortes, com 1.347 feminicídios; e em 2022, 3.806 mulheres foram assassinadas, sendo 1.440 casos classificados como feminicídio, conforme dados do Atlas da Violência de (2021, 2023 e 2024)<sup>24</sup> e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>25</sup>.

Ressalta-se que os números permaneceram altos em 2023, haja vista que, de acordo com o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo IPEA, 3.903 mulheres foram vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por 100 mil habitantes do sexo feminino<sup>26</sup>. Dessas mortes, 1.463 foram registradas como feminicídio, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo

---

<sup>23</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4622/2023, “Pacote Antifeminicídio”: relatórios e textos (Lei nº 14.994/2024)**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445824&ts=1734045396660&disposition=inline>. Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>24</sup> CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa16-61a7ff6aee21/content>; CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/015f6c59-0adf-445d-91a0-7b9bc6aef051/content>; CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2021**. Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/8858a4e2-54dc-4a08-9d77-d4a6dd073818/content>

<sup>25</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>.

<sup>26</sup> CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior<sup>27</sup>, e o maior número já registrado desde a tipificação da lei.

Diante dessa realidade, foi proposto pela Senadora Margareth Buzzeti (SD/MT) o Projeto de Lei nº 4.266 de 2023<sup>28</sup>, cujo objetivo era alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O referido projeto passou pelo plenário e foi sancionado em 09 de outubro de 2024, originando a Lei nº 14.994/24, conhecida como “Pacote-Antifeminicídio”, publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de outubro do mesmo ano<sup>29</sup>. Com o advento da referida lei, o feminicídio passou a figurar como tipo penal autônomo, além de terem sido alterados os artigos 92, 129, 141 e 147 do Código Penal; o artigo 21 da Lei das Contravenções Penais; os artigos 41, 86, 112, 146 da Lei de Execução Penal; o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos; o artigo 24-A da Lei Maria da Penha; e o artigo 394-A do Código de Processo Penal.

As modificações inseridas nesses dispositivos serão objeto de análise pormenorizada no Capítulo 5, com o intuito de delimitar o alcance jurídico dessas inovações e avaliar seus impactos na proteção das mulheres.

É relevante destacar que a Convenção de Belém do Pará fornece o marco normativo internacional que fundamenta a obrigação dos estados em adotar medidas específicas contra a violência de gênero, conforme abordado anteriormente. Como signatário, o Brasil assumiu o compromisso de implementar legislação e políticas públicas adequadas, o que se reflete na evolução normativa que culmina na Lei nº 14.994/2024.

---

<sup>27</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>28</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4622/2023, “Pacote Antifeminicídio”: relatórios e textos (Lei nº 14.994/2024)**. op. cit.

<sup>29</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Seção 1, Edição Extra nº 197-A, de 10 de outubro de 2024, p. 2. **Publicação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que altera o Código Penal, a Lei Maria da Penha e outras normas para agravar penas e tipificar o feminicídio**. Brasília: Imprensa Nacional, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=2&data=10/10/2024>. Acesso em: 4 jul. 2025.

## 2. O TRATAMENTO JURÍDICO DO FEMINICÍDIO ANTES DA LEI Nº 14.994/2024

Considera-se feminicídio o crime que decorre de violência doméstica e familiar por motivo da condição de sexo feminino, do menosprezo à condição feminina ou da discriminação contra a mulher<sup>30</sup>. O termo foi utilizado pela primeira vez por Diana Russell, socióloga sul-africana, em 1976, perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, que o definiu como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, considerando-o uma forma de terrorismo sexual ou genocídio feminino<sup>31</sup>. Segundo seus estudos, o feminicídio consiste no assassinato de mulheres motivado por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de posse, resultantes da desigualdade de poder que confere aos homens a sensação de direito de dominar as mulheres, legitimando a violência, inclusive letal<sup>32</sup>.

Conforme a “teoria do feminicídio” desenvolvida pela antropóloga Rita Laura Segato<sup>33</sup>, esse ódio contra as mulheres surge da violação de duas normas patriarcais: o controle e possessão sobre o corpo feminino e a hierarquia masculina. Esse sentimento se manifesta quando a mulher exerce autonomia sobre seu corpo ou, ainda, quando ocupa posições de autoridade, de poder econômico ou político, tradicionalmente masculinas, desafiando a desigualdade estrutural.

O feminicídio, trata-se, ainda, de um crime agravado pela negligência e omissão das autoridades responsáveis por prevenir e combater esses delitos, razão pela qual também é considerado um crime de Estado<sup>34</sup>. Desse modo, não deve ser entendido como um evento isolado, mas como um fenômeno social enraizado em desigualdades de gênero históricas, que

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>31</sup> Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH). Informe regional. *Situación y análisis del femicidio en la región centroamericana*. Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos, 2006. [acessado 2016 jun 1]. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77421/1/WHO\\_RHR\\_12.38\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77421/1/WHO_RHR_12.38_eng.pdf). Apud MENEGHEL, Stella Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9), 3077–3086. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 14 ago. 2025.

<sup>32</sup> Russel D, Caputti J. *Femicide: the politics of women killing*. New York: Twayne Publisher; 1992. Apud MENEGHEL, Stella Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9), 3077–3086. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 14 ago. 2025.

<sup>33</sup> SEGATO, Rita Laura. **Que és um feminicídio**. Notas para un debate emergente. 2006. Disponível em: [www.cuentaconmigo.org.br/articulos/segato.pdf](http://www.cuentaconmigo.org.br/articulos/segato.pdf). Acesso em: jan. 2015. Apud CHACKIAN, Silvia. O crime de feminicídio e as perspectivas de seu enfrentamento pelo Ministério Público. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra (Orgs.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. 2. tir. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p.283-308.

<sup>34</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025 p. 395.

exigem ações coordenadas para sua erradicação. Foi justamente o reconhecimento dessa dimensão estrutural e da responsabilidade estatal que motivou a discussão sobre a necessidade de uma lei nacional do feminicídio.

## 2.1. LEI Nº 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO)

Nesse contexto, o feminicídio foi tipificado em 2015 no Brasil, com a aprovação da Lei Federal nº 13.104/15, a qual teve origem no Projeto de Lei 292/2013, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM). Esta funcionou no Congresso Nacional ao longo do ano de 2012 com a finalidade de *“investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”*<sup>35</sup>.

Em seu relatório final, apresentado em junho de 2013, a CPMI-VCM propôs, dentre inúmeras outras recomendações, uma mudança na lei penal: o acréscimo do §7º ao artigo 121 do Código Penal – que dispõe sobre os homicídios –, criando a agravante do feminicídio<sup>36</sup>. Tal recomendação deu origem ao Projeto de Lei nº 292/2013, cuja justificativa destacou que o Brasil figurava na sétima posição mundial em feminicídios, a maioria praticados em âmbito doméstico por parceiros ou ex-parceiros, caracterizando-o como crime de ódio marcado pela dominação masculina, pela impunidade, bem como pela indiferença social e estatal<sup>37</sup>.

O referido projeto passou pelo plenário e foi sancionado em 09 de outubro de 2015, originando a Lei nº 13.104/2015<sup>38</sup>, que instituiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio nos artigos 121, §§ 2º, VI e 2º-A do Código Penal, e o incluiu no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990):

---

<sup>35</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Requerimento (CN) nº 4, de 13 de julho de 2011**. Institui a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/101261/pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

<sup>36</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. p. 999-1000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 16 ago. 2025.

<sup>37</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>. Acesso em: 16 ago. 2025.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o integrar ao rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

*Art. 121. Matar alguém*

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

**Feminicídio**

*VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:*

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

*I – violência doméstica e familiar;*

*II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

*Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:*

*I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);*

É relevante pontuar que a escolha do termo “feminicídio” no Código Penal, em vez de “femicídio”, reflete a noção de que a morte de mulheres ocorre em razão da omissão do Estado na prevenção e na responsabilização dos agentes. Embora o legislador tenha optado por não utilizar a expressão “gênero”, presente no projeto de lei original, manteve-se a ideia central de que o homicídio é cometido porque a vítima é mulher<sup>39</sup>.

Nesse sentido, a leitura dos dispositivos legais supracitados evidencia que, para fins de configuração do feminicídio, não basta que a vítima seja do sexo feminino. É imprescindível que a morte decorra “*por razões da condição de sexo feminino*”, expressamente previstas no antigo § 2º-A do artigo 121 do Código Penal (atual §1º): i) violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso I); ii) menosprezo à condição de mulher; e iii) discriminação à condição de mulher (inciso II).

Apesar de não haver referência expressa à Lei Maria da Penha, a “*violência doméstica e familiar*” prevista no inciso I corresponde ao âmbito de aplicação do artigo 5º desse diploma legal, uma vez que este disciplina as situações de violência doméstica, familiar ou em relações íntimas de afeto baseadas no gênero<sup>40</sup>. O dispositivo estabelece *in verbis*:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.*

*I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas esporadicamente agregadas;*

<sup>39</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Op cit.*, p. 240.

<sup>40</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN, Silvia. *Op. cit.*, p. 404-405.

*II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

No que concerne ao “*menosprezo à condição de mulher*” (inciso II do artigo § 2º-A do artigo 121 do Código Penal), este se configura quando o agente pratica o crime movido pela ausência de estima ou apreço pela vítima, manifestando-se em atitudes de desdém, desprezo, desaprovação ou desvalorização<sup>41</sup>. Ressalta-se que o Enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) elenca situações específicas que podem caracterizar hipóteses de discriminação ou menosprezo. Confira-se:

**Enunciado nº 25 (007/2015):** Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015)<sup>42</sup>.

Por outro lado, em relação à “*discriminação à condição de mulher*” (inciso II do artigo § 2º-A do artigo 121 do Código Penal), sua definição encontra-se no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário:

*Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (grifos próprios)*

Assim, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chackian em sua obra “*Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero*” exemplificam situações que configuram a discriminação: matar mulher por entender que ela

<sup>41</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN, Silvia. *Op. cit.*, p. 406.

<sup>42</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). **Enunciados**. p. 8. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4771411/enunciados\\_copevid\\_atualizados\\_2023.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4771411/enunciados_copevid_atualizados_2023.pdf). Acesso em: 19 ago. 2025.

não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa, por entender que não pode pilotar um avião etc.<sup>43</sup>.

Ainda no âmbito da *CEDAW*, o artigo 2º, alínea “b” estabelece que a proibição da discriminação contra a mulher e adoção de sanções para os casos de discriminação integram o compromisso internacional assumido pelo Brasil quando da ratificação da Convenção:

*Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:*

*b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;*

Dessa forma, verifica-se que o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ratificar a *CEDAW* não se restringe ao plano formal, mas impõe ao Estado a adoção de medidas concretas para prevenir, punir e erradicar a discriminação e a violência contra a mulher. A inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio pelo Código Penal, por meio da Lei nº 13.104/2015, deve ser compreendida como forma de adequação do direito interno às obrigações internacionais.

Quanto à importância dessa inovação legislativa, Guilherme de Souza Nucci observa que, embora a eliminação da vida da mulher já fosse tutelada pelo direito penal sob a forma genérica de homicídio, tal proteção não refletia adequadamente a gravidade do ato:

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra<sup>44</sup>.

## 2.2. LEI Nº 13.771/2018

No dia 19 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.771/2018<sup>45</sup>, que alterou três causas de aumento da pena do feminicídio previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal,

<sup>43</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN, Silvia. *Op. cit.*, p. 408.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: volume 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.771, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, 20 dez. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113771.htm).

dando nova redação aos incisos II e III e acrescentando o inciso IV. O inciso I, que prevê o aumento quando a vítima é gestante ou está no período de até 3 meses após o parto, não sofreu nenhuma alteração.

Por sua vez, o inciso II, que anteriormente previa o aumento apenas para vítimas menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência, foi alterado para incluir também pessoas portadoras de doenças degenerativas que gerem condição de vulnerabilidade física ou mental, reconhecendo a maior fragilidade dessas vítimas. Já o inciso III, que antes considerava apenas a presença física de descendentes ou ascendentes da vítima, foi ampliado para abarcar também a presença virtual, reconhecendo que o impacto psicológico sobre familiares próximos pode ocorrer mesmo por meios digitais.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.771/2018, foi criado o inciso IV, prevendo aumento de pena quando o feminicídio é cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Assim, a violação das medidas protetivas pelo agressor passou a ensejar majoração da pena, reforçando a proteção legal conferida à mulher em situação de risco.

Ocorre que, apesar dos avanços legislativos, como a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio pela Lei nº 13.104/2015 e a alteração das causas de aumento de pena promovida pela Lei nº 13.771/2018, os índices de violência contra as mulheres permaneceram elevados. Conforme evidenciado no capítulo 2.4, dedicado ao Pacote Antifeminicídio, dados recentes indicam que, entre 2019 e 2023, o número de mulheres vítimas desse crime continuou alto, atingindo 1.463 casos em 2023, o maior registrado desde a tipificação do feminicídio<sup>46</sup>. Tais números demonstram que o aumento das penas, isoladamente, mostrou-se insuficiente para reduzir a incidência desse tipo de violência. Diante desse cenário, embora a Lei nº 14.994/2024 tenha buscado enfrentar essa problemática, acabou mantendo exclusivamente o endurecimento punitivo, sem o acompanhamento de políticas públicas.

### **3. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

#### **3.1. A ISONOMIA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

*“Todo sistema jurídico é construído sobre princípios que refletem suas concepções fundamentais e seus valores básicos”*, elucida Jacob Dolinger em sua obra *Evolution of*

---

<sup>46</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Op. cit.*

*principles for resolving conflicts in the field of contracts and torts*<sup>47</sup>. À luz dessa premissa, revela-se imprescindível realizar uma breve análise acerca do vocábulo “princípio” e de sua função no sistema jurídico, a fim de compreender a isonomia enquanto fundamento constitucional.

Sobre o conceito de “princípio”, Allaôr Caffé Alves<sup>48</sup> leciona:

“Princípio, no sentido ontológico, é aquilo pelo que a coisa existe, e, no sentido lógico, é aquilo que nos dá a conhecer os conceitos, as proposições e as inferências de modo coerente, numa articulação ideal correta ou válida. Os princípios, lógicos, portanto, bem refletidos, a par de sua natureza estruturadora do pensamento formal, são dirigentes do conhecimento.”

Já em relação às funções dos princípios, pontua Robert Alexy<sup>49</sup>:

“[...] Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O campo das possibilidades jurídicas está determinado por meio de princípios e regras que jogam em sentido contrário.”

Nesse sentido, os princípios, principalmente os constitucionais, influenciam diretamente a aplicação das normas jurídicas em geral, visto que “*são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico*”<sup>50</sup>. Ao longo do tempo, os princípios deixaram de ser considerados fontes secundárias e auxiliares do Direito, passando a ocupar posição central no ordenamento jurídico. Dessa posição, eles se estendem por todo o sistema, orientando a interpretação e aplicação das normas e possibilitando uma compreensão do Direito sob uma perspectiva moral<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> No original: “*Every legal system is built upon principles that reflect its fundamental conceptions and its basic values*”. DOLINGER, Jacob. **Evolution of principles for resolving conflicts in the field of contracts and torts**. In: Recueil des Cours, v. 283. The Hague-Boston-London: Martinus Nijhoff Publishers, 2000. *Apud* BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.132. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>48</sup> ALVES, Allaôr Caffé. **Lógica – pensamento formal e argumentação**. 5.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 150. *Apud* VAILATTI, D. B., Filho, O. S., & Oliveira, G. P. de. (2017). DINAMOGENESIS DOS DIREITOS HUMANOS E A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **Interfaces Científicas - Direito**, 5(3), 73–80. p. 77. <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v5n3p73-80>.

<sup>49</sup> ALEXY, Robert. **Derecho y razon practica**. México: Distribuciones Fontamara,1993, p. 14. *Apud* VAILATTI, D. B., & Oliveira, G. P. de. (2021). A Lei Maria da Penha enquanto instrumento do princípio da isonomia. **Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba**, 1(1), 380–387, p. 383. Recuperado de <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/40>.

<sup>50</sup> BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.131. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>51</sup> *Ibid.* p. 131.

Dentre os princípios que exercem papel estruturante no sistema jurídico, a isonomia ocupa posição de destaque, servindo como base normativa para a garantia da igualdade de todos perante a lei. Tal princípio encontra-se consagrado no artigo 5º da Constituição Federal<sup>52</sup>, o qual dispõe:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Contudo, o princípio da igualdade não se limita ao caput do referido artigo, estendendo-se a diversos outros dispositivos constitucionais, o que reafirma sua condição como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, citam-se os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a diminuição das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV); a equiparação de direitos e deveres entre homens e mulheres (art. 5º, I); a vedação de distinções salariais, de atribuições ou critérios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); bem como a garantia de não discriminação salarial e nos critérios de contratação de pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI), entre outros preceitos constitucionais pertinentes.

Segundo Luís Roberto Barroso<sup>53</sup>, a igualdade no contexto contemporâneo se expressa em três dimensões complementares e necessárias para sua efetiva realização: formal, material e como reconhecimento. A igualdade formal, prevista no caput do artigo 5º da Constituição Federal, atua como proteção contra privilégios e tratamentos discriminatórios. Já a igualdade material, decorre de objetivos da República, como “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I CF) e “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III CF), correspondendo às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social. Por fim, a igualdade como reconhecimento encontra respaldo em outro objetivo fundamental da República: “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV CF), referindo-se ao respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, de gênero, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

No que se refere à igualdade formal, a doutrina costuma abordá-la sob dois enfoques distintos: a *igualdade perante a lei* e a *igualdade na lei*. A primeira está relacionada à atuação

---

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jul. 2025.

<sup>53</sup> BARROSO, Luís R. *Op. cit.*, p. 408.

dos Poderes Executivo e Judiciário, exigindo que a aplicação da lei, no caso concreto, seja feita sem qualquer forma de discriminação. Já a segunda, destina-se tanto ao Poder Legislativo, vedando qualquer discriminação na elaboração das leis, quanto àqueles incumbidos de aplicá-las no caso concreto<sup>54</sup>. Embora parte da doutrina reconheça a distinção entre os conceitos de *igualdade perante a lei* e *igualdade na lei*, Clever Vasconcelos sustenta que tal diferenciação é desnecessária. Isso porque, segundo o autor, quando a Constituição Federal determina que todos são iguais perante a lei, impõe-se a observância do princípio da isonomia tanto ao legislador, na elaboração das normas, quanto aos aplicadores da norma, diante dos casos concretos<sup>55</sup>.

No entanto, como observa Valéria Diez Scarance Fernandes<sup>56</sup>, a igualdade formal é ao mesmo tempo justa e discriminatória, na medida em que não reconhece as desigualdades existentes. No caso das diferenças de gênero, homens e mulheres são iguais enquanto sujeitos de direitos, mas apresentam diferenças significativas — físicas, biológicas, históricas, econômicas e sociais — que se refletem em modos distintos de agir e de se relacionar na sociedade.

Nesse contexto, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>57</sup>. Embora a igualdade formal assegure que todos sejam tratados de maneira impessoal perante a lei, ela não reconhece as desigualdades históricas e sociais entre homens e mulheres. Por isso, a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade<sup>58</sup>. É justamente nesse cenário que se revela a importância da igualdade material, que se concretiza por meio de ações afirmativas e discriminação positiva, voltadas a suprir as diferenças decorrentes do gênero e garantir efetiva equidade, tal como mencionado anteriormente.

Além disso, a efetividade da igualdade também exige a dimensão do reconhecimento, especialmente no que se refere à violência de gênero. Isso porque a desigualdade entre homens e mulheres não se resume a aspectos econômicos ou de redistribuição, mas envolve estigmas, estereótipos e construções culturais que inferiorizam a identidade feminina. Segundo Nancy

---

<sup>54</sup> VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev, e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 191.

<sup>55</sup> *Ibid.* p. 191.

<sup>56</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 6ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 74.

<sup>57</sup> JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

<sup>58</sup> CASTRO, Cassio Benvenuto de. Caracteres da tutela mandamental promotora da igualdade entre os gêneros. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 58, n. 390, p. 85-86, abr. 2010 *Apud* FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 6ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 73.

Fraser, uma das principais teóricas da perspectiva do reconhecimento, o objetivo é constituir um mundo aberto à diferença, onde a assimilação aos padrões culturais dominantes ou majoritários não seja o preço a ser pago pelo mútuo respeito<sup>59</sup>. Nesse plano, a igualdade significa valorizar as diferenças sem transformá-las em fator de subordinação, combatendo injustiças de ordem simbólica que perpetuam a violência doméstica e garantindo o reconhecimento pleno das mulheres em suas identidades e direitos.

### 3.2. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA LEI Nº 14.994/2024 À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Inicialmente, é fundamental contextualizar que os debates acerca do princípio da isonomia na proteção dos direitos das mulheres não se iniciam com o Pacote Antifeminicídio. A Lei Maria da Penha, embora tenha tido sua constitucionalidade questionada por violação ao princípio da igualdade - em razão de um tratamento legal mais rigoroso aos homens e da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 - foi considerada compatível com a Constituição Federal, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 de 09 de fevereiro de 2012. O STF reconheceu a necessidade de um tratamento diferenciado que promova a igualdade material entre homens e mulheres, conforme destacou o Ministro Marco Aurélio Mello<sup>60</sup>:

(...) a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

---

<sup>59</sup> Nancy Fraser. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. *The Tanner Lectures on Human Values*, 1996, p. 3. No original: “*Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo amigável com a diferença, no qual a assimilação às normas majoritárias ou dominantes não seja mais o preço a pagar pelo igual respeito*” (“*Here the goal, in its most plausible form, is a difference-friendly world, where assimilation to majority or dominant cultural norms is no longer the price of equal respect*”) Apud BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 412. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

<sup>60</sup> STF, Plenário, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09.fev.2012. Apud FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 6ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 76-77.

A Lei do Feminicídio, por sua vez, não teve sua constitucionalidade questionada ou reafirmada pelos Tribunais Superiores, mas foi alvo de diversas críticas, sobretudo quanto à consonância com o princípio da isonomia. Exemplo disso é um acórdão do TJ/RS de 2017 que a considerou incidentalmente inconstitucional, ressaltando que não se deve punir com maior rigor um homicídio em contexto de violência doméstica apenas pelo fato de a vítima ser mulher<sup>61</sup>. Confira-se:

Examinada a doutrina a respeito do tema, mais precisamente aquela de Rogério Greco, não há uma só linha acerca do ajuste da nova regra penal às disposições da Constituição Federal. Das dificuldades encontradas pelo professor [...], a maior delas diz respeito à definição do que seja “mulher”. Quanto a isso, não há nada de novo sob o sol, e a definição de sexo já encontra uma gama de decisões judiciais dos mais variados matizes, quer no âmbito do direito de família, quer no que diz com a troca de sexo. O problema capital não está na definição de mulher, que o bom senso dirime rapidamente, e a ontologia filosófica um pouco mais lentamente. **A questão está na inconstitucionalidade da regra que, a meu ver, viola a disposição expressa do art. 5º e inciso I, da Constituição Federal.**

Dissesse o texto legal que o homicídio se qualifica quando for cometido por razões de condição de sexo, tanto contra homem como também contra mulher, não haveria discriminação vedada pela Lei Maior. No caso, é a própria lei que, já no plano abstrato, comete a hedionda discriminação. **Não bastasse isso, o que torna a inconstitucionalidade ainda mais gritante, estabelece o inciso I do § 2º-A do art. 121 do CP, praesumptio jure et de juris quando o crime envolve violência doméstica e familiar.** Usando-se de exemplo ou de hipótese fática para elucidação do que aqui é argumentado, expediente de que muito se vale a doutrina quando incapaz de definir algo, é de se imaginar que uma mãe (e não importam aqui as razões, desde que o fato se dê de acordo com a presunção legal), usando uma faca, venha a cortar a garganta da filha menor, matando-a. A pena, para esse caso, desde que não se enquadre no tipo penal do art. 123 do CP, será a do “feminicídio”, ou seja, de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão. Entretanto, se a vítima for do sexo masculino, a pena passa a ser aquela de incidência residual do caput do art. 121 do CP: de seis (6) a vinte (20) anos de reclusão.

Dito isto, afasto a qualificadora de feminicídio por dois fundamentos: o primeiro, porque o motivo do crime, como refere a denúncia, nenhuma relação guarda com o sexo da vítima, ou seja, o homicídio não foi porque a vítima era mulher. O segundo, porque não reconheço a “presunção” de atentado contra a vítima por ser ela mulher, mas sim porque réu e vítima mantiveram relacionamento amoroso, e o fato se deu por desentendimentos outros que nada têm a ver com o sexo da ofendida. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade e dou parcial provimento ao recurso em sentido estrito, para afastar as qualificadoras de motivo fútil e feminicídio, mantendo, nos demais pontos, a sentença recorrida. (grifos próprios)

Essas discussões sobre a observância do princípio da isonomia permanecem relevantes no contexto da Lei nº 14.994/2024. Nesse sentido, é possível questionar se a nova legislação viola a igualdade ao estabelecer tratamento penal mais gravoso em razão do gênero da vítima

---

<sup>61</sup> TJ/RS, Segunda Câmara Criminal, RSE 0406112-51.2016.8. 21.7000, Relator Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima, j. 27.abr.2017, DJe 05.06.2017 *Apud* BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero.** 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 397-398.

ou se deve ser compreendida como uma forma de discriminação positiva voltada à promoção da igualdade material.

Considerando a subjugação histórica das mulheres e as práticas culturais e sociais que perpetuam a violência de gênero, medidas afirmativas se mostraram necessárias como forma de concretizar a norma constitucional que garante a igualdade de todos perante a lei. Desse modo, a Lei Maria da Penha buscou tutelar de forma mais eficaz a condição feminina, estabelecendo mecanismos de proteção voltados a relações domésticas e familiares. A criação da figura do feminicídio deu continuidade a essa proteção especial, considerando hediondo e qualificado o homicídio cometido contra a mulher em razão de seu sexo.

Contudo, em que pese a implementação dessas medidas, as mulheres ainda permanecem hipossuficientes e os números de feminicídios seguem alarmantes, o que justifica a adoção de instrumentos de promoção da igualdade material<sup>62</sup>. Diante dessa realidade, a Lei nº 14.994/2024 deve ser interpretada à luz do conceito de discriminação positiva, reconhecendo o tratamento diferenciado como instrumento legítimo de proteção às mulheres. Conforme observa Cleber Masson:

**(...) o critério da discriminação é objetivo e positivo: repousa na necessidade de maior proteção nos crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero, especialmente nas sociedades ainda contaminadas pelos impulsos machistas. (...)** Com o merecido respeito, não podemos nos basear em discussões meramente teóricas e filosóficas, em descompasso com a realidade fática, na qual milhares de mulheres são tratadas como objetos masculinos em um mundo pontuado pela crueldade. Qualquer pessoa, independentemente do sexo, deve ter o direito de viver a própria vida, e de um dia, quando chegar a hora, morrer a própria morte<sup>63</sup>. (grifos próprios)

Além disso, é possível afirmar que o Pacote Antifeminicídio não viola os princípios da isonomia e da não discriminação por meio da aplicação do “teste da igualdade” proposto por Bandeira de Mello. Esse teste, aplicado por Carmen Hein de Campos<sup>64</sup> na análise da Lei Maria da Penha, concluiu que esta não afronta os referidos princípios, tendo considerado critérios como o grupo específico, o fator diferenciador, a relação com o *discrimen* e o objetivo de proteção de direitos fundamentais.

---

<sup>62</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Op cit.*, p. 76.

<sup>63</sup> Masson, Cleber. **Direito penal – Parte especial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. v. 2. p. 47-49. *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Vol.2** - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.38. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

<sup>64</sup> Campos, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 73, p. 258, jul. 2008 *Apud* FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 6ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 76.

Aplicando os mesmos parâmetros à Lei nº 14.994/2024, é possível verificar que suas disposições atendem integralmente a esses critérios: a) refere-se a um grupo, “às mulheres enquanto categoria”; b) tem um “fator diferenciador”, pois a violência prejudica o exercício dos direitos de cidadania da mulher; c) a norma de proteção desigual “guarda relação concreta e lógica com o discrimen (são as mulheres que sofrem com a violência doméstica ou no espaço doméstico e não os homens)”;

d) objetiva “garantir a dignidade e exercício aos direitos fundamentais das mulheres, valores supremos do ordenamento jurídico nacional, expresso no dever do Estado de proteger as mulheres contra toda forma de violência”, conforme o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Dessa forma, embora certas disposições da Lei nº 14.994/2024 possam suscitar controvérsias quanto à isonomia, a criação do tipo penal de feminicídio, somada às demais alterações nela previstas, constitui uma aplicação da igualdade material e do reconhecimento, por meio de uma discriminação positiva voltada à proteção das mulheres enquanto sujeitos historicamente vulnerabilizados. Nesse contexto, faz-se necessário examinar detalhadamente as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024, evidenciando seu impacto na proteção das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero.

#### **4. ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 14.994/2024**

##### **4.1. ARTIGO 92 DO CÓDIGO PENAL - EFEITOS EXTRAPENAIIS ESPECÍFICOS DA CONDENAÇÃO**

O artigo 92 do Código Penal disciplina os efeitos extrapenais específicos da condenação, os quais legitimam-se para determinados delitos e não são automáticos, de modo que, para a sua aplicação, é preciso que o magistrado os fixe na sentença<sup>65</sup>.

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o dispositivo sofreu significativa modificação no que se refere aos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do artigo 121-A, §1º, do Código Penal. A partir da inovação legislativa, três efeitos extrapenais passaram a incidir de maneira automática, prescindindo de requerimento do Ministério Público ou de decisão judicial fundamentada. São eles:

---

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.749. ISBN 9788530997007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007/>. Acesso em: 01 set. 2025.

- i) a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo (Artigo 92, I c.c o seu §2º, I e III do Código Penal);
- ii) a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela e curatela nos crimes cometidos contra a mulher por razões do sexo feminino, nos termos do §1º do artigo 121-A do Código Penal (Artigo 92, I c.c e o seu §2º, I e III do Código Penal);
- iii) vedação da nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena (Artigo 92, §2º, II c.c o seu §2º, III do Código Penal).

Ressalta-se que a perda do cargo, função ou mandato, quando contemporâneos ao crime, não exigem que a infração esteja vinculada a abuso de poder ou violação de dever público, nem se subordina ao tipo de crime ou à duração da pena, bastando que o crime seja cometido contra a mulher por razão de gênero<sup>66</sup>.

Quanto à perda do poder familiar, trata-se de uma medida indispensável para assegurar a proteção integral não apenas da mulher, mas também dos filhos, diante do risco de violência vicária. Isso porque, com frequência, os agressores utilizam os filhos como instrumento para perpetuar a violência contra suas parceiras ou, mesmo após a ruptura da relação, utilizam-nos como meio de continuar exercendo controle e intimidação sobre a vítima, perpetuando a violência por outras vias.

Contudo, apesar da relevância das referidas alterações, o fato de os efeitos serem automáticos tem sido alvo de críticas, especialmente à luz da necessidade de proporcionalidade entre a conduta praticada e as consequências impostas. A respeito disso, Valéria Scarance, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha evidenciam os riscos de se eliminar o controle judicial nessa etapa:

Nesse sentido, seria mais adequado condicionar esse efeito à gravidade do caso concreto, atribuindo ao juiz a tarefa de avaliar suas circunstâncias e necessidade da sua aplicação, considerando a natureza da infração e o tipo de função exercida pelo agente. Não parece razoável ou proporcional aplicar tal efeito automático, por exemplo, em crimes contra a honra, especialmente quando não há violência ou grave ameaça envolvidos no contexto de violência. De se notar que esse efeito automático traria um impacto negativo inclusive para as vítimas, pois em razão da dominação inerente à violência de gênero muitas dependem economicamente do agressor, que – além disso – tem a obrigação de reparar o dano moral (STJ Resp. nº 1.585- 684/DF,

---

<sup>66</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24**. Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 9 abr. 2025

j. 09/08/16, Inf. 588). Logo, a interpretação conforme a Constituição, assegurando que todas as normas do ordenamento jurídico estejam em consonância com seus princípios, promovendo a sua supremacia e a proteção dos direitos fundamentais, deve nortear a aplicação deste efeito para os crimes de menor gravidade, tendo como prioridade – também – a proteção patrimonial da própria vítima<sup>67</sup>.

Ainda que o direito busque ordenação e a sistematização para proporcionar a segurança jurídica, sua aplicação não pode ser mecânica, sendo necessário considerar a realidade social e as consequências práticas das normas. Desse modo, a imposição automática de efeitos extrapenais, como a incapacidade para o exercício do poder familiar, exige análise do contexto e da gravidade do crime.

Enquanto tal medida pode se justificar em casos extremos, como o feminicídio, não se mostra proporcional em infrações de menor gravidade, como crimes contra a honra ou ameaça<sup>68</sup>. Além disso, em muitos casos, os agressores frequentam grupos reflexivos, os quais apresentam índice baixíssimo de reincidência, e retomam a relação com a vítima e seus filhos de forma saudável, bem como modificam condutas de desrespeito e discriminação contra a mulher, razão pela qual o efeito automático da condenação impede a análise pelo Juiz dessa circunstância<sup>69</sup>, reforçando a necessidade de avaliar a pertinência e a razoabilidade de sua aplicação em cada situação concreta.

#### 4.2. ARTIGO 121-A DO CÓDIGO PENAL - FEMINICÍDIO

Dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, merece destaque a inclusão do artigo 121-A no Código Penal, por meio do qual o feminicídio passou a ser tipificado como crime autônomo, deixando de figurar apenas como qualificadora do homicídio. Confira-se, *in verbis*:

*Femicídio (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*I – Violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

---

<sup>67</sup> *Ibid.*

<sup>68</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN, Silvia. *Op. cit.*, p. 145.

<sup>69</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*

*§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

De forma sistematizada, é possível identificar alterações substanciais entre o feminicídio enquanto qualificadora do homicídio e sua atual configuração como crime autônomo no artigo 121-A do Código Penal.

A principal mudança consiste na autonomia conferida ao feminicídio, que passou a constituir tipo penal específico, desvinculado das qualificadoras do homicídio. Essa alteração afastou a aplicação da figura do homicídio privilegiado, prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal, restrita ao homicídio simples. Desse modo, teses fundadas no domínio de violenta emoção ou em motivos de relevante valor social ou moral não reduzem mais a pena nesse crime, mas podem ser consideradas como atenuantes genéricas (art. 65, II, “b” e “c”, CP) a serem avaliadas pelo Juiz Presidente na sentença, nos termos do artigo 492, I, “b”, do Código de Processo Penal. Pela mesma razão, o novo tipo deixou de comportar as qualificadoras subjetivas do motivo fútil e do motivo torpe (art. 121, §2º, V), antes aplicáveis quando o feminicídio era tratado como qualificadora do homicídio.

Ademais, no que se refere à pena, esta aumentou de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão, equiparando-se ao patamar do homicídio qualificado. Embora tal elevação evidencie o endurecimento da resposta estatal à violência de gênero, gerou críticas quanto à proporcionalidade, questionando-se a disparidade entre a pena do feminicídio e a aplicada em homicídios de outros grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, uma vez que o bem jurídico protegido - a vida - permanece o mesmo.

Já o §2º do artigo 121-A transformou as qualificadoras objetivas previstas nos incisos III, IV e VIII do homicídio em causas de aumento de pena, variando de um terço até a metade. Nesse ponto, foram incorporadas inovações relevantes, como a proteção dos chamados “órfãos do feminicídio”, mediante aumento de pena quando a vítima for mãe ou responsável por

criança, adolescente ou pessoa com deficiência (artigo 121-A, §2º, I *in fine* CP), e o retorno do aumento de pena quando a vítima for menor de 14 anos, reforçando a tutela de pessoas em condição de especial vulnerabilidade (artigo 121-A, §2º, II CP). O §3º, por sua vez, introduziu uma regra especial para o concurso de agentes, ao prever a comunicabilidade das circunstâncias pessoais elementares entre coautores e partícipes, disciplinando de forma mais clara situações de pluralidade de autores.

Ressalta-se que o conceito de violência de gênero também foi ampliado para incluir situações de “menosprezo e discriminação à condição de mulher”, além da violência íntima e familiar. O menosprezo consiste em uma conduta de desvalia ou desprezo, enquanto a discriminação se configura como tratamento desigual pelo fato de a vítima ser mulher, podendo a caracterização decorrer tanto da motivação do crime — por exemplo, matar a vítima por ela não querer se relacionar com o agente — quanto da forma objetiva como o ato foi praticado, como cortes de cabelo, ataques concentrados na face, seios, ventre ou órgãos genitais<sup>70</sup>.

Em que pese a ampliação do referido conceito, cabe ser realizada uma crítica quanto ao uso da expressão “em razão da condição do sexo feminino”, utilizada no caput do artigo 121-A. O Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres ressaltou em uma nota pública<sup>71</sup> que o uso dessa expressão reflete uma estratégia de “apagar o conceito de gênero e os importantes aportes que ele representa para o reconhecimento da violência contra as mulheres como problema social e político”, já que é a noção de violência de gênero que permite evidenciar as causas sociais da violência contra as mulheres, relacionadas à desigualdade de poder como causa estrutural da violência.

Outrossim, a utilização da expressão “condição do sexo feminino” restringe a proteção a aspectos meramente biológicos, excluindo as mulheres trans e negando-lhes o reconhecimento da identidade de gênero. Tal restrição destoa do conceito de violência de gênero, compreendido como fenômeno social e político decorrente da desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres. Ao reduzir a violência à perspectiva biológica, ignora-se sua dimensão social e perpetua-se a subordinação feminina, estendendo o equívoco já presente na Lei do Femicídio a outros tipos penais, como lesão corporal, ameaça e crimes contra a honra<sup>72</sup>.

À luz das referidas alterações e da autonomia conferida ao feminicídio, torna-se necessário analisar sua configuração enquanto tipo penal incriminador, ou seja, a estrutura

---

<sup>70</sup> *Ibid.*

<sup>71</sup> CONSÓRCIO Lei Maria da Penha; CEPIA. **Nota pública ao PL 4266/2023**. 2024. Disponível em: <https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Publica-ao-PL-4266-2023-Consorcio-Lei-Maria-da-Penha.docx.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>72</sup> *Ibid.*

normativa que define o crime, seus elementos essenciais e as condições em que se consuma. Essa abordagem permite compreender não apenas as mudanças legislativas, mas também como o crime se concretiza na prática, identificando sujeito ativo e passivo, conduta, objeto material e jurídico, bem como as modalidades, formas e circunstâncias que caracterizam a prática do delito.

Nesse sentido, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>73</sup>, o feminicídio é formado pela conduta de matar (eliminar a vida) associada a mulher (ser humano do gênero feminino), com a inserção de elementos normativos que permitem contextualizar a vítima e evidenciar as razões ligadas à condição do sexo feminino, refletindo a vulnerabilidade que fundamenta a prática do crime.

Seu objeto material é a mulher que sofre a conduta criminosa, ao passo que o objeto jurídico é a vida humana, com atenção especial à condição de vulnerabilidade da vítima. O sujeito ativo é, em regra, o homem, enquanto o sujeito passivo é a mulher, situada em contexto de violência doméstica, familiar ou de discriminação de gênero.

Quanto à classificação do feminicídio, trata-se de um crime próprio, exigindo sujeito ativo qualificado pelo contexto fático; material, pois sua consumação depende da verificação do resultado naturalístico, qual seja, a morte da vítima; de forma livre, uma vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo e instantâneo, praticado por ação (“matar”), cujo resultado (“morte”) se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo; de dano, consumando-se apenas com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido; unissubjetivo, haja vista que pode ser praticado por apenas um agente; e plurissubsistente, composto por diversos atos e admitindo tentativa.

#### 4.3. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL - LESÃO CORPORAL

Em relação ao crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, a Lei 14.994/24 promoveu o endurecimento das penas. A pena para lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar (artigo 129, §9º CP) passou de detenção de 3 meses a 3 anos para reclusão de 2 a 5 anos. Da mesma forma, a lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, §13º CP) teve a pena elevada de reclusão de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos. Confira-se:

---

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Vol.2** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.60-.62 ISBN 9788530996666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996666/>. Acesso em: 07 set. 2025.

Art. 129

(...)

*Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)*

*§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

***Penas – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)***

*§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)*

***Penas – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)*** (grifos próprios)

Essa alteração mostra-se de grande relevância, uma vez que o crime de lesão corporal figura entre as principais infrações penais cometidas contra mulheres no país, totalizando 258.941 vítimas apenas em 2024, número que representa um aumento de 9,8% em relação ao ano anterior, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no relatório Segurança em Números 2024<sup>74</sup>.

Além disso, o aumento da pena máxima para 5 anos de reclusão fortalece a tutela penal da mulher em casos graves, pois viabiliza a decretação e a manutenção da prisão preventiva por período mais longo, nos moldes do artigo 313, I do Código de Processo Penal, já que, em regra, os Tribunais consideram a expectativa de pena como parâmetro para a duração da prisão. Dessa forma, embora a prisão preventiva fosse juridicamente admitida em determinadas hipóteses - artigo 20 da Lei Maria da Penha - e 313, III, CPP independentemente do *quantum* da pena -, na prática raramente era decretada nos casos de lesão corporal, em razão da baixa gravidade abstrata da pena anteriormente prevista.

No entanto, a equiparação das penas previstas nos §§ 9º e 13º do artigo 129 do Código Penal tem sido objeto de críticas, uma vez que confere tratamento uniforme a situações que, em essência, apresentam graus distintos de vulnerabilidade. O § 9º abarca hipóteses amplas de violência no contexto doméstico e familiar, que podem envolver inclusive relações familiares entre homens, ainda que nenhum deles tenha uma vulnerabilidade em razão de idade, doença e estado físico, enquanto o § 13º destina-se especificamente à violência praticada contra a mulher

---

<sup>74</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em Números 2024 (infográfico)**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2025.

em razão da condição do sexo feminino, revelando um quadro de desigualdade estrutural que demanda resposta penal diferenciada<sup>75</sup>.

Conforme mencionado anteriormente, antes da alteração legislativa, a pena era de 3 meses a 3 anos para os casos do § 9º e de 1 a 4 anos para as hipóteses do § 13º. Essa distinção refletia o princípio da isonomia material, pois reconhecia a necessidade de uma tutela penal mais rigorosa para situações de violência de gênero, em razão da maior vulnerabilidade da mulher. Com a reforma promovida pela Lei nº 14.994/24, contudo, o legislador acabou por atribuir idêntico tratamento a cenários distintos, o que pode ser interpretado como um retrocesso no enfrentamento à violência contra a mulher, como ressaltam Valéria Diez Scarance, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha<sup>76</sup>.

Outrossim, o legislador deixou de corrigir uma lacuna relevante: enquanto o §10º do artigo 129 do Código Penal prevê aumento de pena para as lesões graves, gravíssimas ou seguidas de morte quando praticadas no âmbito do §9º, não há previsão semelhante para os casos do §13º, ou seja, da violência contra a mulher por razões de gênero. Essa omissão gera divergências: para uma corrente, a gravidade deve ser valorada na pena-base (artigo 59, CP), enquanto outra defende a aplicação analógica do §10º também às hipóteses do §13º, para evitar desproporções<sup>77</sup>. Ressalta-se que, caso prevaleça a primeira posição, a pena aplicada será a mesma independentemente da gravidade da lesão, revelando que o legislador perdeu a oportunidade de sanar uma incoerência normativa e enfraqueceu a proteção penal da mulher.

#### 4.4. ARTIGO 141 DO CÓDIGO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA

A Lei nº 14.994/24 acrescentou o §3º ao artigo 141 do Código Penal, prevendo que as penas dos crimes de calúnia, difamação e injúria serão aplicadas em dobro quando praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, nos termos do §1º do artigo 121-A do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 141*

*(...)*

*§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

---

<sup>75</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*

<sup>76</sup> *Ibid.*

<sup>77</sup> *Ibid.*

A medida em questão constitui um avanço simbólico, ao reconhecer a gravidade da violência moral, prevista expressamente no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Essa forma de violência, comum em contextos de violência doméstica, está frequentemente relacionada à honra da mulher, à sua conduta em relação aos filhos ou ao papel socialmente atribuído a ela, podendo manifestar-se por meio de xingamentos, acusações de traição ou imputação de falsos crimes, como maus-tratos em relação aos filhos.

Além disso, ofensas reiteradas contra a mulher que causem dano emocional configuram o crime de violência psicológica, previsto no art. 147-B do Código Penal, com pena de 6 meses a 2 anos, salvo se importarem em dano psíquico, caso em que configuram crime de lesão corporal. Enquanto o dano psíquico equivale a um transtorno diagnosticável (CID), o dano emocional manifesta-se por sintomas que afetam temporariamente a autoestima e a autodeterminação da vítima. Dessa forma, a violência moral reiterada pode atingir profundamente a mulher, provocando prejuízos significativos à sua saúde mental e bem-estar emocional.

Entretanto, ainda persiste uma limitação no que se refere aos crimes contra a honra no contexto de violência contra a mulher: a ação penal nesses casos permanece sendo de iniciativa privada, o que impõe à vítima a necessidade de propor queixa-crime, geralmente com auxílio de advogado ou defensor. Tal exigência restringe o acesso à justiça, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, perpetuando desigualdades no sistema de proteção. Valéria Diez Scarance, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha<sup>78</sup> defendem que a solução mais adequada seria a transformação da ação penal em pública condicionada à representação, tal como ocorre no artigo 140, §3º do Código Penal.

#### 4.5. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - AMEAÇA

O crime de ameaça tipificado no artigo 147 do Código Penal sofreu duas alterações relevantes pelo Pacote Antifeminicídio: o aumento da pena quando o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e a transformação da ação penal em pública incondicionada nesses casos, suprimindo a exigência de representação da vítima. Confira-se:

*Ameaça*

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

---

<sup>78</sup> *Ibid.*

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Nesse sentido, o §1º estabelece que a pena será aplicada em dobro quando a ameaça for praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Essa medida visa endurecer a resposta estatal em relação à ameaça, considerando que esse delito é frequentemente praticado pelo homem autor de violência como forma de reforçar as estruturas de dominação masculina e a noção de posse do autor em relação à vítima como ocorre na não aceitação do término do relacionamento<sup>79</sup>, na intimidação ou no aprisionamento da mulher no ciclo de violência<sup>80</sup>.

Ademais, por expressa disposição do §2º, a ação penal do crime de ameaça passou a ser pública incondicionada nos casos previstos no §1º, suprimindo a exigência de representação da vítima. Tal escolha legislativa guarda semelhança com o raciocínio firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.424/2012, quando se reconheceu que a exigência de representação para a persecução penal da lesão corporal em contexto de violência doméstica violava a dignidade da mulher, a igualdade material e o dever estatal de proteção adequada. De forma análoga, o legislador buscou evitar que a responsabilização penal por ameaças cometidas em razão do gênero ficasse condicionada a um ato de vontade da vítima, frequentemente fragilizada pelo ciclo de violência e pela pressão exercida pelo agressor.

Embora a intenção seja fortalecer a proteção, a alteração da ação penal para incondicionada pode desestimular vítimas a procurar ajuda, já que muitas buscam apenas medidas protetivas de urgência, sem a intenção de ver o agressor processado criminalmente. Essa mudança pode, paradoxalmente, afastar mulheres do sistema de justiça, diante do receio de que o boletim de ocorrência resulte automaticamente em consequências penais para o autor da violência<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> STJ, AgRg no HC n. 652.779/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021 *Apud* FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24.** Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 9 abr. 2025

<sup>80</sup> STJ, AgRg no HC n. 746.729/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022 *Apud* FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24.** Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 9 abr. 2025

<sup>81</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*

No plano intertemporal, a referida mudança deve ser compreendida como norma processual penal material, pois, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, em razão de seu caráter híbrido, repercute tanto nos efeitos materiais, quanto nos processuais<sup>82</sup>, impactando diretamente o exercício do *jus puniendi* pelo Estado, como na decadência, na renúncia à representação e na retratação do agente. Dessa forma, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.994/24, mantém-se a exigência de representação da vítima para o início da ação penal; já para os posteriores, a ação penal será pública incondicionada.

Cumprir pontuar que essa alteração também esvazia o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que previa a audiência de retratação da representação como instrumento de garantia da liberdade da vítima na condução da persecução penal. Assim, a partir do advento da Lei nº 14.994/24, essa previsão terá aplicação bastante restrita, subsistindo essencialmente em relação ao crime de perseguição (artigo 147-A, §3º, CP) e aos crimes de ameaça cometidos antes da vigência do Pacote Antifeminicídio.

#### 4.6. DEMAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.994/2024

##### 4.6.1. Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688/1941) – Artigo 21: Vias de fato

A Lei nº 14.994/2024 introduziu uma modificação relevante na Lei das Contravenções Penais, especialmente em seu artigo 21, que disciplina as vias de fato. Essas consistem em atos de violência física sem intenção de causar lesão corporal e sem deixar vestígios, sendo a contravenção subsidiária e passível de absorção por crimes mais graves, como lesão corporal ou injúria real, caso haja intenção de ofender a dignidade da vítima. Com a reforma, a pena aplicável a essa contravenção passa a ser triplicada quando praticada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, nos termos do §1º do artigo 121-A do Código Penal. Anteriormente, o aumento de pena ocorria apenas quando a vítima possuía idade superior a 60 anos.

---

<sup>82</sup> STJ, HC 182.714/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012. No STF: ADI 4424, Voto do Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012 *Apud* FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24**. Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 9 abr. 2025

No âmbito doméstico, destaca-se que a prática de vias de fato com violência ou grave ameaça impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estabelece a Súmula 588 do STJ. Ademais, o artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95, não se aplica às vias de fato cometidas fora dos âmbitos afetivo, doméstico e familiar, preservando a aplicação subsidiária da contravenção nesses casos.

#### **4.6.2. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) – Direitos do preso, transferência, sistema progressivo e monitoramento eletrônico**

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) também foi alvo de importantes inovações pela Lei nº 14.994/24. Em seu artigo 41, que trata dos direitos do preso, foi incluído um novo parágrafo vedando o direito à visita íntima ou conjugal ao condenado por crime praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Confira-se

*Art. 41 - Constituem direitos do preso:*

*(...)*

*X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*

*(...)*

*§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.*

Alguns autores, como Valéria Diez Scarance, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha<sup>83</sup>, sustentam que a vedação introduzida pela Lei nº 14.994/2024 deve ser interpretada de forma restritiva, incidindo apenas quando a visita íntima envolver a própria vítima da violência. Nos demais casos, a proibição absoluta afrontaria direitos assegurados em normas internacionais, como as Regras de Mandela, as quais foram aprovadas pela ONU em 2015 e estabelecem a necessidade de assegurar a dignidade da pessoa presa, a manutenção dos laços familiares e a efetiva reintegração social.

Por sua vez, no artigo 86 da Lei de Execução Penal, referente à transferência do preso, a Lei nº 14.994/24 criou uma hipótese de deslocamento obrigatório para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, inclusive em outra unidade federativa, aplicável a condenados ou presos provisórios que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçarem ou praticarem violência contra a vítima ou seus familiares durante a execução da pena, *in verbis*:

---

<sup>83</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*

*Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.*

*(...)*

*§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

Tal medida é considerada essencial para a segurança física e psicológica da vítima e de seus familiares, uma vez que a proximidade do agressor pode representar ameaça contínua. Dessa maneira, a transferência para estabelecimento penal distante minimiza o risco de novos episódios de violência ou intimidação, reduzindo o medo e a ansiedade da vítima e permitindo que ela reconstrua sua vida com mais tranquilidade. Ao mesmo tempo, em um ambiente controlado e afastado do contexto de violência, o agressor tem melhores oportunidades de participar de programas de reabilitação e ressocialização, em conformidade com as diretrizes legais de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar<sup>84</sup>.

Quanto à progressão de regime, o artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 também foi alterado pelo Pacote Antifeminicídio e passou a estabelecer um requisito objetivo específico para condenados por feminicídio, determinando que o apenado primário cumpra, no mínimo, 55% da pena, sendo vedado o livramento condicional. Essa medida reflete a gravidade do crime e a necessidade de proteção das vítimas, garantindo que a progressão de regime ocorra apenas após cumprimento significativo da pena e reforçando a resposta do sistema de justiça à violência de gênero. Confira-se, *in verbis*:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

*(...)*

*VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

Por fim, a Lei nº 14.994/24 introduziu o artigo 146-E, que prevê a fiscalização por meio de monitoração eletrônica do condenado por crime contra a mulher em razão da condição do sexo feminino sempre que este usufruir de qualquer benefício que implique saída do estabelecimento penal. Tal dispositivo busca criar um ambiente mais seguro para as vítimas,

---

<sup>84</sup> *Ibid.*

prevenir a reincidência e reforçar a segurança pública, permitindo inclusive que a monitoração seja determinada antes mesmo da sentença, a título de medida protetiva. Confira-se, *in verbis*:

*Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

A referida alteração mostra-se essencial para a proteção das vítimas e de seus familiares, prevenindo possíveis novos atos de violência e garantindo que o condenado cumpra as restrições impostas pelo juiz de forma mais eficaz. Ressalta-se que a medida também contribui para a segurança pública, ao possibilitar controle mais rigoroso sobre os movimentos do agressor, reforçando o caráter protetivo da norma e a resposta do sistema de justiça frente à violência de gênero, sobretudo considerando que a monitoração pode ser determinada antes mesmo da sentença<sup>85</sup>.

#### **4.6.3. Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) – Rol de crimes hediondos**

A alteração promovida pela Lei 14.994/24 no artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) possui caráter essencialmente formal. Isso porque o feminicídio já era considerado crime hediondo antes da reforma, entretanto, com sua nova tipificação como crime autônomo no artigo 121-A do Código Penal, o legislador modificou a Lei dos Crimes Hediondos para assegurar que o feminicídio continuasse sujeito às suas disposições, aplicando-se o princípio da continuidade normativo-típica.

#### **4.6.4. Artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) - Descumprimento de medidas protetivas**

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), também foi significativamente alterado pela Lei 14.994/24. A pena, anteriormente fixada em detenção de 3 meses a 2 anos, foi elevada para reclusão de 2 a 5 anos, além de multa. Esse aumento expressivo — com a pena mínima elevada em oito vezes e a máxima mais que duplicada — reflete o reconhecimento do alto risco que o descumprimento representa para a integridade física e a vida das vítimas.

---

<sup>85</sup> *Ibid.*

Nesse contexto, essa alteração se insere no contexto das demais modificações promovidas pelo Pacote Antifeminicídio, que buscam aumentar a efetividade da proteção às mulheres em crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar. Todavia, a elevação da pena suscita reflexões sobre sua proporcionalidade em situações menos graves de descumprimento, como o envio de mensagens sem conteúdo ameaçador ou a ausência em grupos reflexivos, de modo que sua aplicação deve observar a proporcionalidade em casos menos graves, garantindo que a sanção penal se ajuste à gravidade concreta da conduta e à situação da vítima<sup>86</sup>.

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de prisão preventiva para descumprimento de medidas protetivas já era prevista anteriormente, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal, assegurando a efetividade das medidas de proteção independentemente da aplicação da pena privativa de liberdade.

## **5. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO COMPLEMENTO ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.994/2024**

### **5.1. A INSUFICIÊNCIA DO AUMENTO DE PENAS COMO RESPOSTA ISOLADA**

Conforme elucidado anteriormente, a Lei nº 14.994/2024 elevou as penas e tornou mais rígida a persecução criminal da violência contra a mulher em resposta ao alarmante número de feminicídios no Brasil. Entretanto, desde 2015, quando o feminicídio foi incluído como qualificadora no homicídio, a legislação já previa sanções severas para esse crime e, ainda assim, os índices de violência contra as mulheres permanecem alarmantes, tal como se extrai dos dados apontados no Capítulo 2.4 “PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024)”.

Esse cenário evidencia que o mero endurecimento da política criminal, por meio do aumento das penas, não é suficiente para reduzir a criminalidade e modificar problemas estruturais, como o machismo, cujo enfrentamento exige estratégias multifatoriais e não só restritas ao campo jurídico<sup>87</sup>. Nesse sentido, Rolim leciona que o sistema punitivista é insuficiente para alcançar a diminuição da violência:

---

<sup>86</sup> *Ibid.*

<sup>87</sup> LIMA, Luíza Nogueira Franco Carvalho; SOUZA, Motauri Ciochetti de. Como o Estado social se concretiza na seara penal: deveres do legislador e do intérprete na proteção dos direitos das mulheres. **Revista dos Tribunais** – Penal, n. 124, abr./jun. 2025. Disponível em: [https://www.lex.com.br/wp-content/uploads/2025/04/ Penal\\_124\\_Sumario.pdf](https://www.lex.com.br/wp-content/uploads/2025/04/ Penal_124_Sumario.pdf).

**A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora.** Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.<sup>88</sup> (grifos próprios)

Dessa maneira, resta evidente que o agravamento das penas possui caráter predominantemente simbólico, sem alcançar as causas estruturais da violência de gênero. Ao invés de promover transformações sociais efetivas, essa lógica punitivista negligencia os fatores que contribuem para a persistência da criminalidade. Nessa perspectiva, essa ênfase quase exclusiva na punição evidencia que o Estado, incapaz de implementar políticas preventivas eficazes, recorre ao direito penal como solução imediata, porém limitada.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar parte da nota pública elaborada pelo Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres:

“Iniciativas puramente punitivistas, sem análise de impacto na estrutura e no orçamento necessário aos serviços do sistema de justiça (Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário) e da segurança pública, sem políticas voltadas para prevenir a violência de gênero e para ampliar a rede de atenção às mulheres em situação de violência, com serviços de assistência disponíveis e acessíveis às mulheres, não são eficazes para reduzir as múltiplas formas de violências e, sobretudo, os feminicídios. Ao contrário, a literatura especializada há anos mostra que tais medidas, chamadas populismo penal, servem apenas de cortina de fumaça para a efetiva solução do problema, pois passam a falsa impressão que o Estado está agindo para proteger as mulheres enquanto, de fato, ele não investe recursos públicos em soluções eficazes.”<sup>89</sup>

Além de limitada, a lógica punitivista apresenta conflitos com princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), exige que as políticas públicas, inclusive as penais, respeitem esse princípio. Todavia, a prioridade conferida ao aumento de penas, em detrimento de medidas preventivas, subverte a função de última *ratio* do Direito Penal, transformando-o em ferramenta de repressão estatal desproporcional e simbólica<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006, p. 233. *Apud* RODRIGUES, Mariane Dantas. Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero. Paraíba: **Repositório Institucional da UFPB**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf>.

<sup>89</sup> CONSÓRCIO Lei Maria da Penha; CEPIA. **Nota pública ao PL 4266/2023**. *Op. cit.*

<sup>90</sup> SIMÕES, Aline Pereira. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas**, v. 14, n. 2, p. 35–48, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>. Acesso em: 19 set. 2025.

Essa inversão de prioridades também viola o princípio da proporcionalidade, comprometendo a racionalidade do sistema penal e contribuindo para o agravamento da superlotação carcerária, como observa Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Criminologia”:

Vive-se uma lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo-se constar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante.<sup>91</sup>

Ademais, ao negligenciar políticas educativas e programas preventivos, a legislação compromete a função ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, art. 1º, §3º), agravando a exclusão social e ignorando direitos fundamentais como igualdade, liberdade e a proibição de penas cruéis ou degradantes.

Assim, ao privilegiar a repressão em detrimento de políticas preventivas e ao desconsiderar a complexidade das causas da violência de gênero, a Lei nº 14.994/2024 evidencia as limitações de uma política criminal voltada exclusivamente ao fortalecimento do poder punitivo. Essa orientação não apenas contraria princípios constitucionais e direitos fundamentais, mas também reforça a necessidade de implementar estratégias integradas e estruturais, capazes de enfrentar o feminicídio de maneira eficaz.

Em contrapartida, como adverte Antônio Carlos da Ponte “*não se combate a fome dizendo ao faminto que aguarde por políticas públicas que serão implementadas nos próximos anos*”<sup>92</sup>. Aplicando a analogia ao contexto da violência de gênero, depreende-se que a nova lei, embora inapta para transformar questões sociais complexas, representa uma reação necessária diante da recorrente violência e das mortes motivadas pela condição feminina.

Nesse sentido, cumpre destacar que a própria Lei Maria da Penha já contemplava um sistema de políticas públicas e de atuação coordenada que, se implementado integralmente, poderia reduzir os índices de violência. Entretanto, mesmo após 18 anos de vigência, grande parte dessas medidas não foi concretizada.

---

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.E-book. p. 278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>92</sup> PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53. *Apud* LIMA, Luíza Nogueira Franco Carvalho; SOUZA, Motauri Ciochetti de. Como o Estado social se concretiza na seara penal: deveres do legislador e do intérprete na proteção dos direitos das mulheres. **Revista dos Tribunais** – Penal, n. 124, abr./jun. 2025. Disponível em: [https://www.lex.com.br/wp-content/uploads/2025/04/ Penal\\_124\\_Sumario.pdf](https://www.lex.com.br/wp-content/uploads/2025/04/ Penal_124_Sumario.pdf).

Em um mundo ideal, a efetividade das políticas públicas asseguraria proteção plena às mulheres; no mundo real, todavia, apesar de iniciativas relevantes — como a Casa da Mulher Brasileira e o Projeto Guardiã Maria da Penha — muitas vítimas continuam a encontrar barreiras de acesso, sofrem revitimização e permanecem privadas de serviços essenciais. Assim, conforme destaca Valéria Diez Scarance Fernandes, a implementação de políticas públicas e a educação - a longo prazo - são as principais estratégias para prevenir a violência de gênero, comparáveis a uma “vacina social”. Contudo, em uma sociedade tão doente como a nossa, que enfrenta altos índices de violência, a lei deve servir como remédio rápido e eficaz para coibir a escalada das agressões e preservar a credibilidade do Sistema de Justiça<sup>93</sup>.

Inclusive, conforme destacam Luíza Nogueira Franco Carvalho e Motauri Ciocchetti de Souza<sup>94</sup>, historicamente, a tipificação autônoma do feminicídio marca um avanço simbólico inédito, ao conferir à vida da mulher proteção equivalente à pena mais grave do Código Penal (artigo 121-A), superando, de forma inédita, a proteção conferida ao patrimônio (artigo 157, §3º, II). Os autores acrescentam que essa alteração legislativa também possibilita a produção de estatísticas mais precisas sobre o delito, antes dependentes de análises fragmentadas dos homicídios, o que reforça a centralidade da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência, especialmente considerando que as mulheres correspondem a 51,5% da população brasileira<sup>95</sup>.

Logo, seria ideal que o Pacote Antfeminicídio tivesse sido elaborado de forma estrutural e estratégica, considerando que mudanças pontuais costumam gerar inconsistências. Todavia, não se pode negar que a Lei nº 14.994/2024 introduziu alterações relevantes, com potencial significativo para o enfrentamento da violência contra a mulher.

## 5.2. A RELEVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ARTICULADAS E CONTÍNUAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme demonstrado no subcapítulo anterior, o enfoque exclusivamente punitivista da Lei nº 14.994/2024 apresenta limitações estruturais para enfrentar a complexidade da violência de gênero. Diante disso, torna-se imperativo adotar políticas públicas articuladas e

---

<sup>93</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Op cit.*, p. 27.

<sup>94</sup> LIMA, Luíza Nogueira Franco Carvalho; SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Op. cit.*

<sup>95</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Quantidade de homens e mulheres.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20homens%20em,a%2024%20anos%20de%20idade>>

contínuas, bem como uma abordagem multidisciplinar que vá além do âmbito penal, incorporando medidas educativas, sociais, econômicas e de saúde pública de forma integrada. Nesse aspecto, cumpre destacar a fala do Ministro João Otávio de Noronha do Superior Tribunal de Justiça:

**Temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal<sup>96</sup>.**

Ainda nesse mesmo sentido, Carmen Hein de Campos, advogada, doutora em Ciências Criminais e consultora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher, ressalta que:

**O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. [...] Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou<sup>97</sup>.**

### 5.2.1. Políticas públicas voltadas à educação

Desse modo, tendo em vista a necessidade de implementar políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência de gênero, a educação assume papel central no processo de transformação social, funcionando como instrumento de desconstrução de padrões culturais de desigualdade e violência.

Existem projetos que reforçam essa perspectiva, demonstrando a eficácia de programas educativos integrados, como é o caso do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, do Ministério Público de São Paulo<sup>98</sup>. A iniciativa promove a

---

<sup>96</sup> LIMA, Gustavo. **Para ministro do STJ, aumento de penas não reduz criminalidade.** ConJur, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade/>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>97</sup> PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). **Femicídio: #InvisibilidadeMata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão – Mídia e Direitos, 2017. Disponível em: [https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>98</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. (Série Casoteca FBSP, v. 3). p. 189-201.

formação e a capacitação dos agentes comunitários de saúde que atuam nos territórios por meio de visitas periódicas às famílias cadastradas nas unidades básicas de saúde (UBS), no âmbito da Estratégia da Saúde da Família, para atuar na prevenção da violência doméstica, levando informação e orientação sobre o tema às mulheres atendidas, por meio de uma cartilha, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ressalta-se que a proximidade dos agentes de saúde com as comunidades favorece a identificação precoce de situações de violência e o encaminhamento adequado para a rede de proteção, mostrando que a educação, quando integrada a políticas públicas intersetoriais, é capaz de produzir resultados concretos na prevenção da violência de gênero. Esse projeto evidencia como a articulação entre diferentes setores – saúde, assistência social e justiça – potencializa o alcance e a efetividade das ações preventivas, haja vista que já capacitou mais de 1.000 agentes comunitários de saúde e outros 250 profissionais da rede de atendimento, impactando cerca de 232.000 famílias.

Ademais, no que tange a políticas voltadas à educação, o ambiente escolar deve ser concebido não apenas como espaço de transmissão de conteúdos acadêmicos, mas também como local de convívio, diálogo e reflexão entre diferentes sujeitos sociais, constituindo-se no principal meio de construção de uma cultura de respeito e igualdade<sup>99</sup>. Exemplos internacionais, como o da Noruega, que incorporou a igualdade de gênero na Lei sobre Educação, inserindo-a no currículo geral, bem como nos diferentes aspectos dos currículos de educação<sup>100</sup>, demonstram avanços significativos na promoção da equidade de gênero.

A experiência norueguesa evidencia que, ao introduzir conteúdos sobre igualdade de gênero de forma transversal desde a educação básica, é possível desconstruir estereótipos historicamente enraizados e formar novas gerações mais conscientes sobre os direitos das mulheres e mais comprometidas com a superação do machismo estrutural. No Brasil, investimentos semelhantes possibilitariam estabelecer uma base educacional sólida que articulasse conteúdos, práticas e valores voltados à promoção da igualdade entre meninos e

---

<sup>99</sup> SILVA, Diovana Machado; SOARES, Évelin Fernanda; ALLEBRANDT, Lídia Inês. A educação como principal meio de prevenção da violência contra a mulher. **Revista Seminário Internacional de Alfabetização**, 2018. p. 05. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline%20Sim%C3%B5es/Downloads/8641-Texto%20do%20artigo-36545-1-10-20171226.pdf>. *Apud* SIMÕES, Aline Pereira. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas**, v. 14, n. 2, p. 35–48, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>.

<sup>100</sup> MOVIMENTO MULHER360. **Conheça cinco políticas públicas-privadas que colaboram para a equidade de gênero na Noruega**. Movimento Mulher360, 2019. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/noticias/conheca-cinco-politicas-publicas-privadas-que-colaboram-para-a-equidade-de-genero-na-noruega/>. Acesso em: 21 set. 2025.

meninas, reduzindo a reprodução de estereótipos de gênero e incentivando relações pautadas na igualdade desde a infância.

### 5.2.2. Políticas públicas voltadas ao rompimento do ciclo da violência

Paralelamente, é imprescindível que sejam implementadas políticas públicas visando romper o ciclo de violência, cujo desfecho, frequentemente, é o feminicídio, como bem pontua Carmen Hein de Campos<sup>101</sup>. Essa perspectiva reforça que a prevenção deve se concentrar nas estratégias de enfrentamento, evitando que a violência alcance seus estágios mais graves. Nesse sentido, o “Programa Antes que Aconteça”, desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>102</sup>, constitui uma iniciativa que alia prevenção e integração institucional para fortalecer a rede de proteção às mulheres.

O programa busca apoiar e estruturar políticas de acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, inovação, pesquisa, produção de dados, inclusão produtiva, formação, autonomia, conscientização e defesa feminina. Dentre suas 25 ações prioritárias, destacam-se a ampliação e fortalecimento das políticas de prevenção, a pesquisa sobre eficácia de medidas de monitoramento de agressores e vítimas, e a organização de grupos de apoio para homens agressores. Essa abordagem reconhece que o enfrentamento à violência deve incluir não apenas o suporte às vítimas, mas também a intervenção junto aos agressores através de programas de reeducação e conscientização, a fim de evitar casos de reincidência.

Além disso, prevê a modernização de delegacias, incluindo a criação de salas de atendimento especializado para vítimas em delegacias e órgãos de justiça, a capacitação permanente de profissionais para o atendimento especializado às vítimas, a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher, e, ainda, a promoção da integração entre órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e instituições de ensino.

Outra frente de atuação do programa que se mostra extremamente relevante é a realização de parcerias para promover a capacitação profissional das vítimas e fomentar sua independência econômica. Esse aspecto é fundamental, considerando que a dependência

---

<sup>101</sup> PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). *Op. cit.*

<sup>102</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **CNMP assina protocolo para fortalecer combate à violência contra a mulher**. CNMP, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18472-cnmp-assina-protocolo-para-fortalecer-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 21 set 2025.

econômica é uma das principais causas para as mulheres não denunciarem os agressores e, conseqüentemente, romperem o ciclo da violência. Dados da Pesquisa Data Senado de 2017<sup>103</sup> indicam que 32% das mulheres que vivem em situação de violência deixam de denunciar em razão dessa dependência.

Nesse sentido, o Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, anteriormente mencionado, firmou parcerias com o Sebrae para oferecer informações sobre empreendedorismo, microempreendedorismo individual e gestão de negócios, além do curso Livre Sebrae-SP. Essas iniciativas também visam estimular a autonomia financeira das mulheres, passo indispensável para que consigam romper os vínculos de dependência em relação a seus agressores.

### 5.2.3. Políticas públicas voltadas à avaliação de risco

Outrossim, a implementação de instrumentos científicos de avaliação de risco constitui elemento fundamental para a qualificação da resposta estatal à violência contra a mulher. Como exemplos, podem ser citados a Ficha de Avaliação de Risco elaborada pelo Ministério Público do Espírito Santo, o Formulário Nacional de Risco e o Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica.

A Ficha de Avaliação de Risco<sup>104</sup> foi elaborada por profissionais de diversas políticas públicas e áreas: Ministério Público do Espírito Santo, com a secretária geral e a promotora coordenadora do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (NEVID) e sua equipe técnica; Tribunal de Justiça, com o juiz da vara especializada e seu assistente; Instituto Jones dos Santos Neves, com o coordenador de estudos sociais e equipe; e Segurança Pública, com representantes da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e da Ronda Maria da Penha.

Seu objetivo é contribuir para a melhoria da intervenção em violência doméstica e nas relações de intimidade, com foco no processo de avaliação e identificação de fatores de risco, de forma a proporcionar uma mensuração mais objetiva para o relato das mulheres vítimas desses crimes. Esse instrumento facilita a articulação e animação de fluxos para o atendimento

---

<sup>103</sup> SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher Contra a Violência; Secretária da Transparência, jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 21 set 2025.

<sup>104</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. (Série Casoteca FBSP, v. 3). p. 163-173.

qualificado das vítimas, com desdobramentos nas DEAM, órgãos do sistema de saúde e varas especializadas de violência doméstica.

Já, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta nº 05 de 3 de março de 2020<sup>105</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tornou-se obrigatório com o advento da Lei nº 14.149/2021<sup>106</sup>. A principal função do formulário é subsidiar a atuação de autoridades públicas e das entidades da rede de proteção na gestão de risco, constituindo um relevante instrumento para a fundamentação das decisões judiciais relacionadas às medidas protetivas. Desse modo, os profissionais que atuam no enfrentamento da violência doméstica e familiar podem adotar medidas mais eficazes de prevenção, com o objetivo de evitar a reincidência de agressões.

Essa ferramenta representa um importante avanço institucional, ao estabelecer um padrão para o atendimento às mulheres em situação de violência em todo país. Além disso, possibilita a coleta de dados de forma sistematizada e padronizada, por meio do preenchimento de perguntas objetivas constantes no formulário, contribuindo para tornar mais eficiente a atuação do sistema de justiça e das redes de apoio e proteção.

Por sua vez, o Instrumento de Avaliação da Violência Psicológica (IAVP)<sup>107</sup>, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Pandora sob a coordenação da Promotora de Justiça Valéria Scarance Fernandes e da psicóloga Karen Netto, representa um avanço na identificação de condutas de violência psicológica e nos impactos emocionais sobre as vítimas.

Estruturado para subsidiar a atuação do sistema de justiça, o IAVP complementa as atribuições do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) e tem como objetivo identificar condutas de violência psicológica bem como dimensionar o dano emocional, garantindo a adoção de medidas efetivas para responsabilizar agressores e proteger mulheres em situação de violência. Seus indicadores de violência psicológica e dano emocional devem ser avaliados pelas autoridades e profissionais, assegurando que cada caso seja analisado com precisão e que as medidas de proteção sejam aplicadas de maneira adequada.

---

<sup>105</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico* (DJe-CNJ), Brasília, DF, ed. 49, de 4 mar. 2020, p. 2-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 22 set. 2025.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 6 Maio 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

<sup>107</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica – Manual.** Brasília: CNJ, jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/instrumento-avaliacao-violencia-psicologica-iavp-manual.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

#### 5.2.4. Políticas públicas de resposta à violência

Além das políticas públicas voltadas à educação, ao rompimento do ciclo da violência e à avaliação de risco, é fundamental implementar políticas públicas de resposta à violência, que atuem diretamente na proteção das vítimas e na intervenção em situações de agressão já consumadas. Exemplos incluem o Projeto Guardiã Maria da Penha no Município de São Paulo, o Programa de Intervenção Policial em Ocorrências de Violência Doméstica (INPOVID) no Distrito Federal e a Campanha de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo de Belo Horizonte, que criou o “botão do assédio” nos ônibus municipais.

O Programa Guardiã Maria da Penha, criado pelo Decreto Municipal nº 55.089 de 08 de maio de 2014<sup>108</sup>, configura-se como um instrumento vital na implementação e fortalecimento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pautada pela Lei Maria da Penha. Com a sanção da Lei Municipal nº 16.165 de 13 de abril de 2015<sup>109</sup>, o programa passou a integrar uma política do Estado de São Paulo.

Sua atuação direta e especializada visa assegurar a proteção de mulheres em situação de violência, monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, promover o acolhimento humanizado das vítimas, bem como oferecer orientação sobre os serviços municipais disponíveis para suporte e assistência. Adicionalmente, o programa se propõe a combater as diversas formas de violência contra a mulher previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, incluindo a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial<sup>110</sup>.

No Distrito Federal, destaca-se o Programa de Intervenção Policial em Ocorrências de Violência Doméstica (INPOVID)<sup>111</sup>, fruto de cooperação entre a Polícia Militar e o Tribunal de Justiça local. O objetivo do programa é capacitar policiais militares para lidar com casos de violência doméstica sob perspectiva de gênero, incorporando tais conteúdos a sua matriz

---

<sup>108</sup> BRASIL. Município de São Paulo. **Decreto nº 55.089, de 8 de maio de 2014**. Institui o Projeto Guardiã Maria da Penha. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, 9 maio 2014. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55089-de-8-de-maio-de-2014>. Acesso em: 23 set. 2025

<sup>109</sup> BRASIL. Município de São Paulo. **Lei n.º 16.165, de 13 de abril de 2015**. Institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, 14 abr. 2015, p. 1. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16165-de-13-de-abril-de-2015>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>110</sup> PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Segurança Urbana. **Programa Guardiã Maria da Penha**. 2022. Disponível em: [https://prefeitura.sp.gov.br/web/seguranca\\_urbana/w/noticias/300952](https://prefeitura.sp.gov.br/web/seguranca_urbana/w/noticias/300952). Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>111</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. (Série Casoteca FBSP, v. 3). p. 23-36.

curricular de formação, em todos os níveis de gestão da carreira, e buscando levar formas de compreensão e diálogo para as intervenções. Essa medida visa promover uma atuação policial mais qualificada, bem como uma mudança de cultura institucional, reconhecendo a gravidade da violência doméstica.

Já em Belo Horizonte, a Campanha de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo<sup>112</sup> instituiu o chamado “botão do assédio” nos ônibus municipais, mecanismo que possibilita ao motorista acionar, de forma discreta, o sistema de segurança quando informado sobre uma situação de assédio ocorrida no interior do veículo. O recurso opera por meio de tablets instalados nos painéis, que, ao serem ativados silenciosamente, enviam alerta imediato ao Centro Integrado de Operações. A central, que acompanha em tempo real o trajeto dos coletivos, mobiliza equipes da Guarda Municipal para interceptar o veículo e encaminhar o agressor à delegacia. Ao integrar a atuação da Guarda Municipal, da Polícia Civil, das empresas de transporte e da sociedade civil, a iniciativa contribuiu para ampliar as denúncias, responsabilizar agressores reincidentes e conscientizar a população sobre a gravidade do assédio.

#### **5.2.5. Redes de atendimento e proteção integrada**

Cumprе ressaltar que, em razão de a violência doméstica constituir um fenômeno multifacetado, seu enfrentamento não pode se dar de forma isolada, seja apenas por meio de políticas públicas ou exclusivamente pelo aumento das penas. A efetividade das estratégias de combate à violência de gênero depende da articulação entre diferentes serviços e instituições que compõem a rede de atendimento, de modo a assegurar uma resposta integral e contínua às necessidades das vítimas.

Nesse contexto, as Casas da Mulher Brasileira, os Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Atendimento às Mulheres (CRAS)<sup>113</sup> assumem papel central ao oferecer suporte jurídico, psicológico e social, compondo um sistema de acolhimento capaz de garantir proteção e promover a autonomia das mulheres em situação de violência. Quanto mais articulada se apresenta a rede de proteção, maior tende a ser sua efetividade no atendimento às vítimas, uma vez que a integração evita lacunas institucionais e assegura respostas céleres e coordenadas.

Dessa forma, as experiências consolidadas no âmbito nacional evidenciam que políticas públicas apenas alcançam resultados duradouros quando estruturadas em bases institucionais

---

<sup>112</sup> *Ibid.*, p. 13-21.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p. 87.

sólidas, contínuas e intersetoriais. Medidas pontuais ou de caráter emergencial tendem a perder eficácia ao longo do tempo, enquanto programas permanentes, respaldados por orçamento adequado e desenvolvidos com a participação de diferentes esferas de governo, em integração com os setores de saúde, assistência, segurança e justiça, possuem maior potencial para reduzir efetivamente os índices de violência contra a mulher.

Diante da relevância da articulação entre diferentes serviços e instituições para a proteção integral das mulheres, é fundamental que o Brasil continue buscando formas de consolidar marcos normativos e institucionais que respaldem e fortaleçam essas políticas públicas. Nesse sentido, destaca-se o Pacto Nacional de Prevenção ao Femicídio, criado em 2023 pelo Decreto nº 11.640<sup>114</sup>, sucedendo o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, instituído em 2021 pelo Decreto nº 10.906<sup>115</sup>, que constitui uma estratégia de gestão interfederativa com orçamento previsto de R\$ 2,5 bilhões e 73 ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, que envolve as áreas da saúde, educação, cultura, justiça e segurança.

O Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios<sup>116</sup> articula diferentes áreas do governo federal, sob coordenação do Ministério das Mulheres, prevê a adesão de estados e municípios e a participação da sociedade civil, estruturando suas ações em eixos de prevenção primária, secundária e terciária, além de um eixo transversal de suporte, de modo a assegurar a continuidade e efetividade das políticas públicas de proteção às mulheres e a redução dos índices de femicídio.

Assim, observa-se que o enfrentamento ao femicídio e à violência de gênero exige mais do que o endurecimento penal: requer a consolidação de políticas públicas estruturadas, intersetoriais e permanentes, capazes de assegurar proteção integral às mulheres. A integração entre marcos normativos e institucionais e a efetiva implementação de programas de atendimento e prevenção representa, portanto, condição indispensável para que os avanços legislativos produzam resultados concretos.

---

<sup>114</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023.** Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 ago. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>115</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021.** Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 dez. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>116</sup> MINISTÉRIO DAS MULHERES; ONU MULHERES. **Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios.** Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/PactoNacionaldePrevenoaosFemicidios\\_MMulheres\\_ONUMulheres.pdf](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/PactoNacionaldePrevenoaosFemicidios_MMulheres_ONUMulheres.pdf). Acesso em: 23 set. 2025.

## CONCLUSÃO

No curso do presente trabalho, explorou-se a complexa e intrínseca relação entre a resposta penal estatal introduzida pela Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, e a persistência da violência de gênero no Brasil, buscando compreender a eficácia e as limitações de uma política criminal focada no endurecimento punitivo. A análise procurou demonstrar que, embora a lei represente um avanço fundamental na proteção das mulheres, ela é insuficiente para erradicar a violência de gênero se não for complementada por políticas públicas estruturais e articuladas.

Inicialmente, foi traçada a evolução legislativa da proteção à mulher, desde os marcos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impuseram ao Brasil o dever de adotar medidas efetivas para prevenir e punir a violência, culminando na Lei Maria da Penha, nas Leis nº 13.104/2015 e nº 13.771/2018 e, mais recentemente, na Lei nº 14.994/2024. Nesse aspecto, cumpre pontuar que, apesar dos avanços legislativos, os índices de feminicídio e de violência contra a mulher permaneceram alarmantes, atingindo 1.463 casos em 2023, o maior número já registrado desde a tipificação do crime.

Em sequência, o trabalho se dedicou a enfrentar o debate constitucional que fundamenta o tratamento penal diferenciado concedido à mulher. Nessa perspectiva, analisou-se o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, ressaltando suas três dimensões — formal, material e como reconhecimento. A partir desse exame, foi possível concluir que as medidas mais rigorosas introduzidas pelo Pacote Antifeminicídio” (Lei nº 14.994/2024), embora alvo de críticas quanto a uma possível violação da igualdade formal, configuram legítima forma de discriminação positiva. Essa interpretação encontra respaldo na dimensão material do princípio da isonomia, ao reconhecer a histórica subjugação das mulheres e a necessidade de tutela diferenciada para alcançar a efetiva equidade. Desse modo, o tratamento penal mais severo revela-se não apenas constitucionalmente válido, mas também como um instrumento legítimo de proteção às mulheres enquanto sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Feitas essas considerações iniciais, o estudo se voltou para as alterações trazidas pela Lei nº 14.994/2024 ao ordenamento jurídico. Esta trouxe modificações substanciais, sendo a principal a tipificação do feminicídio como crime autônomo, incluído no Artigo 121-A do Código Penal, com a elevação da pena para 20 a 40 anos de reclusão, o que confere à vida da mulher proteção equivalente à pena mais grave do Código Penal.

Outrossim, houve o endurecimento das penas de crimes correlatos, como a lesão corporal (Artigo 129, §§ 9º e 13º do CP), cuja pena foi equiparada a 2 a 5 anos de reclusão, o crime de ameaça (Artigo 147 do CP), cuja pena foi dobrada e a ação penal passou a ser pública incondicionada em casos de violência de gênero, e a aplicação da pena em dobro para crimes contra a honra (Artigo 141 do CP). Além das mudanças no Código Penal, a lei alterou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei das Contravenções Penais e a Lei Maria da Penha, com destaque para a vedação da visita íntima ao condenado por crime de gênero e a elevação da pena para o descumprimento de medidas protetivas.

Nesse cenário, o trabalho analisou criticamente a insuficiência do aumento de penas como resposta isolada. Os elevados índices de violência doméstica e feminicídio evidenciam que o endurecimento punitivo, por si só, não é capaz de reduzir a criminalidade nem de modificar problemas estruturais, como o machismo. Nesse cenário, a ênfase quase exclusiva na repressão penal, frequentemente classificada como populismo penal, tende a funcionar apenas como “cortina de fumaça” para a ineficácia estatal em investir em soluções eficazes, negligenciando as causas profundas da violência de gênero<sup>117</sup>. Tal inversão de prioridades também suscita preocupações quanto à observância do princípio da proporcionalidade e da função de última *ratio* do Direito Penal.

Nesse sentido, restou demonstrado que a efetividade no enfrentamento à violência exige políticas públicas articuladas e contínuas como complemento indispensável às alterações trazidas pela Lei nº 14.994/2024. Assim, evidenciou-se a importância de uma abordagem multidisciplinar, que incorpore medidas como: políticas públicas voltadas à educação para desconstrução de padrões culturais de desigualdade e violência; fomento à autonomia econômica das vítimas e ao rompimento do ciclo da violência; fortalecimento de redes de atendimento integrado, como as Casas da Mulher Brasileira e CREAS; e a implementação de instrumentos científicos de avaliação de risco, como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco e o Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica; sendo que o Pacto Nacional de Prevenção ao Feminicídio reflete a necessidade dessa abordagem intersetorial.

Portanto, a efetividade do enfrentamento à violência de gênero exige a superação do paradigma punitivista, partindo do reconhecimento que o direito penal, isoladamente, é incapaz de erradicar essa problemática, que é complexa e multifacetada. Dessa forma, é imprescindível a articulação complementar entre a resposta penal adequada e políticas públicas estruturais, devendo a Lei nº 14.994/2024 ser compreendida como parte de um esforço mais amplo que

---

<sup>117</sup> CONSÓRCIO Lei Maria da Penha; CEPIA. **Nota pública ao PL 4266/2023**. *Op. cit.*

exige o compromisso permanente com ações integradas de prevenção e proteção. Somente através dessa abordagem integrada e contínua será possível romper a cultura da violência profundamente enraizada nas correntes sociais brasileiras e consolidar uma sociedade em que a igualdade de gênero seja efetivamente assegurada.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.131. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Requerimento (CN) nº 4, de 13 de julho de 2011**. Institui a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/101261/pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República**, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de ago. de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 9 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 31 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm). Acesso em 9 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 dez. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 ago. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1. 6. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 31 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 6 Maio 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Município de São Paulo. **Decreto nº 55.089, de 8 de maio de 2014.** Institui o Projeto Guardiã Maria da Penha. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, 9 maio 2014. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55089-de-8-de-maio-de-2014>. Acesso em: 23 set. 2025

\_\_\_\_\_. Município de São Paulo. **Lei n.º 16.165, de 13 de abril de 2015.** Institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, 14 abr. 2015, p. 1. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16165-de-13-de-abril-de-2015>. Acesso em: 23 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>. Acesso em: 16 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CHACKIAN, Sílvia. O crime de feminicídio e as perspectivas de seu enfrentamento pelo Ministério Público. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra (Orgs.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. 2. tir. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, *Informe 54/01, caso 12.051*, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). **Enunciados**. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4771411/enunciados\\_copevid\\_atualizados\\_2023.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4771411/enunciados_copevid_atualizados_2023.pdf). Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico* (DJe-CNJ), Brasília, DF, ed. 49, de 4 mar. 2020, p. 2-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 22 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica – Manual**. Brasília: CNJ, jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/instrumento-avaliacao-violencia-psicologica-iavp-manual.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **CNMP assina protocolo para fortalecer combate à violência contra a mulher**. CNMP, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18472-cnmp-assina-protocolo-para-fortalecer-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 21 set 2025.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA; CEPIA. **Nota pública ao PL 4266/2023**. 2024. Disponível em: <https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Publica-ao-PL-4266-2023-Consorcio-Lei-Maria-da-Penha.docx.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Seção 1, Edição Extra nº 197-A, de 10 de outubro de 2024, p. 2. **Publicação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que altera o Código Penal, a Lei Maria da Penha e outras normas para agravar penas e tipificar o feminicídio**. Brasília: **Imprensa Nacional**, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=2&data=10/10/2024>. Acesso em: 4 jul. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24**. Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 6ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 3 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. (Série Casoteca FBSP, v. 3).

\_\_\_\_\_. **Segurança em Números 2024 (infográfico)**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20homens%20em,a%2024%20anos%20de%20idade>

LIMA, Gustavo. **Para ministro do STJ, aumento de penas não reduz criminalidade**. ConJur, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade>. Acesso em: 20 set. 2025.

LIMA, Luíza Nogueira Franco Carvalho; SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Como o Estado social se concretiza na seara penal: deveres do legislador e do intérprete na proteção dos direitos das mulheres. **Revista dos Tribunais** – Penal, n. 124, abr./jun. 2025. Disponível em: [https://www.lex.com.br/wp-content/uploads/2025/04/ Penal\\_124\\_Sumario.pdf](https://www.lex.com.br/wp-content/uploads/2025/04/ Penal_124_Sumario.pdf).

MENEGHEL, Stella Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9), 3077–3086. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES; ONU MULHERES. **Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/PactoNacionaldePrevenoaosFeminicidios\\_MMulheres\\_ONUMulheres.pdf](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/PactoNacionaldePrevenoaosFeminicidios_MMulheres_ONUMulheres.pdf). Acesso em: 23 set. 2025.

MOVIMENTO MULHER360. **Conheça cinco políticas públicas-privadas que colaboram para a equidade de gênero na Noruega**. Movimento Mulher360, 2019. Disponível em:

<https://movimentomulher360.com.br/noticias/conheca-cinco-politicas-publicas-privadas-que-colaboram-para-a-equidade-de-genero-na-noruega/>. Acesso em: 21 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.618. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 18 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.38. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.546. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/cedaw/cedaw.html>. Acesso em: 14 abril. 2025.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão – Mídia e Direitos, 2017. Disponível em: [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

RODRIGUES, Mariane Dantas. Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero. Paraíba: **Repositório Institucional da UFPB**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf>.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher Contra a Violência; Secretária da Transparência, jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 21 set 2025.

STJ, AgRg no HC n. 652.779/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021.

STJ, AgRg no HC n. 746.729/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022.

VAILATTI, D. B., Filho, O. S., & Oliveira, G. P. de. (2017). DINAMOGENESIS DOS DIREITOS HUMANOS E A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO INSTRUMENTO DO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **Interfaces Científicas - Direito**, 5(3), 73–80.  
<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v5n3p73-80>

VAILATTI, D. B., & Oliveira, G. P. de. (2021). A Lei Maria da Penha enquanto instrumento do princípio da isonomia. **Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba**, 1(1), 380–387. Recuperado de <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/40>

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev, e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 191.